



CATOLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

**DOS EFEITOS DO DESPACHO DE NOMEAÇÃO DO
ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO NO ÂMBITO DO
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO**

Mafalda de Oliveira Gomes

Julho 2017

Sob orientação da Mestre Maria do Rosário Epifânio

Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Escola de Lisboa

**DOS EFEITOS DO DESPACHO DE NOMEAÇÃO DO
ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO NO ÂMBITO DO
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO**

Mafalda de Oliveira Gomes

Julho 2017

Sob orientação da Mestre Maria do Rosário Epifânio

Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Escola de Lisboa

Pelo incentivo, contributo e disponibilidade, à Mestre Rosário Epifânio.

Pela paciência, aos amigos de sempre.

Por tudo, aos meus Pais.

Advertências

A presente dissertação não foi redigida de acordo com o Novo Acordo Ortográfico.

Qualquer menção de disposição legal em que seja omissa a sua origem pertence ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho.

Abreviaturas e Siglas

Ac – Acórdão

AJP – Administrador Judicial Provisório

Al. – alínea

Als. - alíneas

Art – Artigo

N.º - número

Cap.- capítulo

CC – Código Civil

Cfr. – conferir/confrontar

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março)

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (DL n.º 132/93, de 23 de Abril)

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

DL – Decreto-lei

DR – Diário da República

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto)

Pág. – Página

Págs. - Páginas

PER – Processo Especial de Revitalização

ROC – Revisor Oficial de Contas

SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (DL n.º 178/2012, de 3 de Agosto)

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vd. - vide

Índice

Advertências	4
Introdução	8
I - Do Processo Especial de Revitalização	10
1. Caracterização Geral.....	10
2. Âmbito de Aplicação	13
2.1 Âmbito Subjectivo.....	13
2.2 Âmbito Objectivo	17
3. Da Tramitação Relevante	20
3.1 Início do Processo	20
3.2 Apreciação Liminar e Despacho de Nomeação de AJP	22
3.3 A Nomeação do AJP	24
3.4 Negociações	26
II - Os Efeitos da Nomeação do Administrador Judicial Provisório	28
1. Caracterização Geral.....	28
2. Efeitos Substantivos	28
3. Efeitos Processuais	30
3.1 As Acções para Cobrança de Dívidas	32
3.2 Cessação dos Efeitos.....	36
Conclusão	42
Bibliografia.....	45
Jurisprudência.....	50
Anexo I	54
Anexo II	64

Introdução

O Processo Especial de Revitalização (doravante, “PER) veio consagrar uma mudança de paradigma no nosso ordenamento jurídico como forma de (re)orientação dos objectivos prosseguidos pelo direito da insolvência nacional, tendo sido introduzido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.

Introduzido num período marcado por uma forte crise económico-financeira e, num cenário de assistência económica, o PER representa, no fundo, o culminar e a concretização das obrigações assumidas pelo Estado Português com a *Troika* (Banco Central Europeu, Comissão Europeia e Fundo Monetário Internacional), plasmado no respectivo Memorando de Entendimento, celebrado em 2011.

Deste modo, do ponto de política legislativa a recuperação da empresa, em contraposição com a liquidação da mesma, tem-se assumido como o norte do direito da insolvência.

Este processo, como adiante melhor veremos, é dirigido a empresas que estejam numa fase pré-insolvencial, isto é, que ainda não se apresentem em situação de insolvência actual, tendo como principal objectivo evitar a insolvência das mesmas, colmatando, assim, algumas das insuficiências legislativas que enformavam todo o processo de insolvência e abrindo as portas à possibilidade de saneamento mais célere e eficiente.

Deste modo, torna-se possível contribuir para a preservação da estabilidade económica, ao mesmo tempo que se permite a satisfação dos interesses dos credores através de um meio sustentável para o devedor, sem as inerentes e conhecidas desvantagens de um processo judicial.

Por outro lado, o funcionamento do PER é marcadamente híbrido, isto é, combina uma fase negocial, permitindo o alcance de um acordo tendente à revitalização do devedor, e uma fase judicial, cujo objectivo é dotar o acordo alcançado da necessária eficácia, mesmo perante a ausência ou oposição de determinados credores.

Assim sendo, e para que na prática seja viável o alcance destes efeitos positivos, torna-se necessário a introdução de mecanismos que permitam o funcionamento do PER sem perturbações, designadamente para protecção da fase negocial do processo.

Assim, o legislador veio determinar que, no âmbito do PER, os credores estejam proibidos de instaurar acções que visem a cobrança de dívidas, e que estas se suspendam durante esse mesmo período. Adiantamos para já que, estes efeitos consubstanciam-se como pedra de toque do regime jurídico deste mecanismo, garantindo que este cumpra os objectivos subjacentes à sua introdução no nosso ordenamento jurídico.

No entanto, este mesmo regime tem sido alvo de inúmeras críticas relativamente às questões deixadas por responder por parte do legislador, e às imprecisões plasmadas em inúmeras normas legais, levantando vários problemas de ordem prática.

Como tal, cumpre à dogmática jurídica esse papel fundamental de interpretação da lei, suprimindo as potenciais lacunas e colmatando as eventuais imperfeições.

Deste modo, a presente dissertação encontra-se estruturada em dois capítulos. No primeiro, iremos descrever o Processo Especial de Revitalização, explorando, ainda que sucintamente, o seu contexto histórico, a sua *ratio*, e o seu âmbito de aplicabilidade. Em seguida, cumpre-nos analisar, a tramitação processual do PER relevante para o estudo dos efeitos do despacho de nomeação do AJP, tornando-se absolutamente imprescindível indagar sobre a problemática do referido despacho e as questões que podem ser levantadas nesta sede.

Desta forma, após uma breve contextualização, que cremos ser necessária e suficiente para apreensão das considerações vertidas no segundo capítulo, iremos explorar os efeitos que se produzem com o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, substantivos e processuais, com maior enfoque na análise destes últimos. Ainda dentro desta temática, analisaremos dois problemas que reputamos como essenciais e manifestamente centrais – o de saber qual o tipo de acções que se encontra abrangido pela produção destes efeitos, e o de delimitação temporal da produção desses mesmos efeitos.

I - Do Processo Especial de Revitalização

1. Caracterização Geral

O PER aparece regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J, concretizando a hipótese prevista logo no seu art. 1.º¹. Ora, este conjunto de normas foi introduzido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, num contexto marcado por uma forte crise económica e financeira², de âmbito não apenas nacional mas internacional.

A introdução deste mecanismo no nosso ordenamento jurídico surge como fruto das obrigações assumidas por Estado Português no “*Portugal: Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality*”, comumente conhecido por Memorando de Entendimento, celebrado entre a *Troika*³ e Portugal, a 3 de Maio de 2011. Neste memorando, o Governo Português assume claramente a obrigação de criar mecanismos, no âmbito do direito da insolvência, que permitam a eficaz recuperação de empresas viáveis⁴.

Foi nesta sequência que surge o Programa Revitalizar, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de Fevereiro, programa que vem introduzir no nosso ordenamento jurídico dois mecanismos que visam a recuperação de empresas em dificuldades económicas mas que ainda se apresentem viáveis⁵ – o PER e o SIREVE.

¹ Dispõe o n.º 2 do art. 1.º: “*Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, a empresa pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I*”.

² Conforme resume num tiro certo ANTONIO MENEZES CORDEIRO, *Perspectivas Evolutivas do Direito da Insolvência* in Revista do Direito das Sociedades, Ano IV, n.º 3, 2012, págs. 566-567, a crise financeira portuguesa tem a sua génese na falta de liquidez. Desde logo, porque as instituições de crédito e financeiras tornaram-se mais cautelosas na concessão de crédito ou, quando o fazendo-o, cobram juros elevadíssimos. Este quadro condiciona, desde logo, o investimento privado e respectiva criação de postos de trabalho. Consequentemente, os particulares tornaram-se, por sua vez, mais comedidos nos seus consumos e, em *ultima ratio*, deixam de cumprir as obrigações assumidas. No mesmo sentido vd. NUNO GUNDA DA CRUZ, *Processo Especial de Revitalização – Estudo sobre os Poderes do Juiz*, Petrony Editora, 2016, págs. 20 e segs. e MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*, in Revista do Direito das Sociedades, ano IV, n.º 3, 2012, págs. 707-708.

³ A *Troika* é composta pelo Banco Central Europeu, o Fundo Monetário Internacional e a União Europeia.

⁴ Cfr. Ponto 2.17 do Memorando.

⁵ Na verdade, conforme se depreende desde logo do Preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de Fevereiro, era patente o contexto de crise económico-financeira que assolava não só Portugal, mas todo o Espaço Europeu de um modo geral. A maioria do tecido empresarial português, designadamente as pequenas e médias empresas, dependia fortemente do financiamento de terceiros, no qual a banca desempenhava um papel central. Ora, o sector bancário, *grosso modo*, a recuperar ainda da denominada crise *subprime* desencadeada em meados de 2007 pela concessão de empréstimos de alto

O objectivo desta estratégia global é, *grosso modo*, preservar o tecido empresarial português, ou seja, permitir o encorajamento de projectos empresariais que se mostrem viáveis, mas onde exista um desfasamento da componente financeira relativamente ao modelo negocial e contexto económico-financeiro⁶

Ora, como veremos adiante, o funcionamento destes mecanismos é simples – lograse o alcance de um acordo entre devedor e credores que permita a sua recuperação, possibilitando a manutenção da empresa no giro comercial e contribuindo, consequentemente, para a estabilidade e desenvolvimento económicos.

É neste contexto notoriamente adverso que surge o PER, assumindo-se, desde logo, como um processo marcadamente autónomo⁷ no seio do direito da insolvência nacional, dirigido aos devedores que se encontrem em situação económica difícil⁸ ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que sejam susceptíveis de recuperação económica, nos termos do n.º 2 do art. 1.º.

O objectivo primordial deste processo é a celebração de um acordo com vista à recuperação do devedor⁹⁻¹⁰, recuperação essa que passa pela negociação da dívida com os respectivos credores, conforme o disposto no número 1 do artigo 17.º-A.

risco, encontrava-se num processo de desalavancagem, o que contribuiu fortemente para o agravamento do incumprimento das obrigações assumidas pelas respectivas empresas, que não estavam dotadas de capital próprio suficiente para fazer face às adversidades.

⁶ Tudo conforme explica JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A Revitalização Económica dos Devedores*, in *O Direito*, I/II ano 145.º, Almedina, 2013, págs. 10-12.

⁷ Autónomo na medida em que, apesar de se encontrar sistematicamente inserido e regulado no capítulo II do CIRE, poderá prosseguir objectivos distintos do processo de insolvência.

⁸ Cfr. art. 17.º-B. Sobre a situação económica difícil vd. 2.2 *infra* da presente dissertação.

⁹ Ora, em suma, o que se pretende é a criação de um acordo entre devedor e credores que permita que o devedor, futuramente, seja capaz de se apresentar como um agente activo e salutar no mercado. Queremos com isto dizer, e na esteira do que defendem NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER – O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, 1.ª edição, Coimbra Editora, 2014, *cit.*, página 12: “Não se pretende, portanto, um acordo quanto à liquidação do património do devedor, ou apenas com o objectivo de manter, por mais algum tempo, a sua actividade económica”.

¹⁰ Neste contexto salientamos a mudança de paradigma que tem vindo a enformar o direito da insolvência. Referimo-nos naturalmente à oposição de duas concepções ideológicas distintas: a falência-liquidação e a falência-recuperação. Ora, a primeira concepção foi introduzida no nosso ordenamento jurídico logo através do Código Comercial de 1833, tendo sido a primeira vez que o instituto da insolvência foi plasmado em termos sistemáticos no nosso ordenamento jurídico. Na verdade, já as Ordenações Afonsinas faziam referência ao instituto da insolvência, à época designado quebra, proibindo, *grosso modo*, a prisão por dívidas, excepto em caso de dolo, mas admitindo sempre a necessidade de julgamento prévio. No entanto, o Código Comercial de 1833 veio dedicar a Parte I do Livro III a esta matéria, que tinha como título “*quebras, reabilitação do fallido e moratorias*”, sendo que se consagrava um sistema que propugnava o recurso à liquidação do património do falido para satisfação dos credores – o sistema da falência-liquidação.

A concepção da falência-saneamento foi introduzida com o Código de Processo Civil de 1961, designadamente na Secção III – Liquidação em benefício dos credores – do Capítulo XV – liquidação de patrimónios do Título IV que previa os processos especiais. A mudança de paradigma surge, ainda que

Apresenta-se, assim, desde logo, como um processo voluntário e concursal¹¹, isto é, como um processo aberto à participação de todos os credores interessados e de adesão voluntária. No entanto, uma vez aprovado um plano, os seus efeitos estendem-se mesmo aos credores ausentes, por forma a garantir a sua eficácia¹² e garantindo a sua efectividade prática.

tímida, com o relevo dado aos mecanismos preventivos da situação de insolvência, dando prioridade aos mesmos relativamente à liquidação do património do devedor.

No entanto, com a introdução do CIRE, aprovado pelo Decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de Março, inspirado no código alemão, a tónica voltou a ser colocada na insolvência-liquidação. Ora, através deste diploma o legislador teve em vista três objectivos essenciais – conceder primazia à satisfação dos credores, ampliar a sua autonomia e simplificar o processo.

No entanto, 8 anos volvidos, e sobretudo por imposição das obrigações assumidas no Memorando da Troika como já referimos, com a Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, o legislador veio, em manifesta ruptura com a legislação em vigor à data, alterar este paradigma. Desde logo, salientamos a alteração ao art. 1.º do CIRE. Onde se lia: “O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente” (sublinhado nosso), lê-se agora: “O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores” (sublinhado nosso).

Assim, perante a nova redacção do art. 1.º, a recuperação da empresa, designadamente através do recurso ao plano de insolvência, deveria assumir o papel principal no seio do processo insolvencial, tornando-se apenas possível recorrer à liquidação do património do devedor quando a recuperação do devedor não seja possível, ou seja, consagrar-se-ia o carácter subsidiário da falência-liquidação. Pese embora o facto desta reforma se apresentar mais formal do que substancial, a verdade é que em paralelo à consagração daquela declaração de princípio também assistimos à introdução do PER enquanto mecanismo dirigido à revitalização do devedor, que se apresenta como uma alternativa viável e credível à liquidação deste, bem como, através do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, à introdução do SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, um mecanismo que visa a recuperação de empresas em situação de insolvência, seja ela actual ou iminente, ou que estejam em situação económica difícil.

Neste sentido vd. LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 4.ª edição, Almedina, 2012, págs. 47 e segs.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Perspectivas Evolutivas...”, *ob. cit.*, págs. 551 e segs.; MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, “O Processo...”, *ob. cit.*, págs. 708 e segs.; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª Edição, Almedina, 2016, págs. 297 e segs. e 351 e segs.; LUIS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2.ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2013, anotação ao artigo 1.º, em especial nota 4, págs. 67-76; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Alterações recentes ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, texto da conferência proferida no dia 5 de Julho de 2012, na Livraria Almedina Estádio de Coimbra, disponível em https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes_CIRE.pdf; SORAIA FILIPA PEREIRA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização – O Efeito de Standstill*, Almedina, 2016, págs. 21 e segs.

¹¹ Neste sentido vd. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Reimpressão, Almedina, 2016, pág.14; FÁTIMA REIS SILVA, *Processo de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, 2014, págs. 15 e segs., e SORAIA FILIPA PEREIRA CARDOSO, *ob. cit.*, pág. 26.

¹² Cfr. artigo 17.º-F, n.º 6. Vd. ainda relativamente à vinculação de todos os credores, mesmo aos que não tenham participado nas negociações ou votado contra a aprovação do plano, a título meramente exemplificativo, Ac STJ de 17-03-2016, Ac TRC de 06-06-2017, Ac TRL de 28-04-2016, Ac TRP de 10-02-2015.

Para além disso, o PER caracteriza-se pela sua natureza marcadamente híbrida¹³, logrando a junção de aspectos típicos dos processos judiciais e extrajudiciais¹⁴, misturando, assim, as virtualidades inerentes à componente negocial e o respeito pela supremacia da vontade dos credores com a possibilidade de controlo judiciário, por definição e princípio, isento e imparcial¹⁵. A combinação destas fases, formal e informal, permite, desde logo, ultrapassar a resistência de alguns credores relativamente à celebração de um acordo, que tem como objectivo último a manutenção da empresa no giro comercial e a sua revitalização, vinculando-os mesmo que a tal se oponham. Mas, para além disso, é uma forma de reduzir os custos inerentes a um processo judicial tradicional, num ambiente em que, tipicamente, os credores surgem cada vez em maior número e se apresentam como manifestamente heterogéneos¹⁶.

Ora, em suma e numa palavra, o PER apresenta-se como a maior inovação trazida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.

2. Âmbito de Aplicação

2.1 Âmbito Subjectivo

A questão de saber que sujeitos é que podem recorrer ao PER não se mostrava unânime na doutrina nem na jurisprudência até à aprovação do DL n.º 76/2017, de 30 de Junho, uma vez que o número 2 do artigo 17.-A apenas estipulava que o PER “ (...) *pode ser utilizado por todo o devedor que (...) ateste as condições necessárias para a sua recuperação* ”¹⁷. Perante a ambiguidade que era reflectida na letra da lei colocava-se a questão de saber se qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer a este mecanismo.

¹³ Neste sentido vd. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O Processo...”, *ob. cit.*, pág. 14, CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2016, Almedina, págs. 12-13 e SORAIA FILIPA PEREIRA CARDOSO, *ob. cit.*, pág. 26.

¹⁴ Aliás, conforme salienta CATARINA SERRA, *Entre o princípio e os Princípios da Recuperação de Empresas (um work in progress)*, in II Congresso do Direito de Insolvência, coordenação Catarina Serra, Almedina, 2014, págs. 72-73, de nada serviria caracterizar os processos de recuperação de empresas como contratuais ou não-contratuais, na medida em que toda a recuperação passa pela celebração de acordos. Assim, eles distinguem-se pelo maior ou menor grau de intervenção de um órgão judicial.

¹⁵ Conforme salienta MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *ult. ob. cit.*, pág. 14: “*É também um processo híbrido, composto por uma forte componente extrajudicial, temperada com a intervenção do juiz em momentos chave, indispensável ao carácter concursal do processo.*”

Neste âmbito salientamos vários momentos, desde logo, a intervenção jurisdicional inicial, o papel desempenhado na impugnação dos créditos e a sua essencialidade ao nível da produção de efeitos do plano aprovado, designadamente na decisão de homologação, ou não homologação, do plano aprovado.

¹⁶ Neste sentido vd. CATARINA SERRA, *ob. cit.*, pág. 13.

¹⁷ Cfr. também o n.º 2 do art. 1.º e o n.º 1 do art. 17.º-A na anterior redacção.

A posição maioritária na doutrina e jurisprudência era a de que apenas poderão recorrer ao PER empresas¹⁸, isto é, qualquer devedor, pessoa singular ou colectiva, em cujo património se incluía uma empresa¹⁹. Posição essa que depois veio a ser consagrada pelo legislador através da aprovação do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho, tendo substituído, em todos os preceitos, a palavra *devedor* por *empresa*, aderindo assim à posição que se apresentava maioritária no seio da dogmática jurídica nacional.

No entanto, várias considerações de *iure condendo* se poderão tecer.

É inegável que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 19 de Janeiro, bem como da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, que deu origem ao diploma que criou o PER, teve em vista a realidade empresarial ao criar um mecanismo célere e eficaz que visa “(...) a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial (...)”²⁰ e que permita o “(...) combate ao “desaparecimento” de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português (...)”²¹. Numa palavra, a introdução do PER teve como objectivo “(...) promover a revitalização de empresas, assegurando a produção de riqueza e a manutenção de postos de trabalho”²².

Para além disso, os defensores desta posição apontavam ainda para a existência de uma alternativa em matéria de recuperação de pessoas singulares – o plano de pagamentos, previsto nos artigos 249.º e seguintes do CIRE – e que, como tal, seria inútil a duplicação de recursos e expedientes²³.

No entanto, havia quem entendesse que poderiam recorrer ao PER todo e qualquer devedor²⁴. Desde logo, porque a letra da lei não restringia o recurso do PER a

¹⁸ Neste sentido vd. LUIS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pág. 143, PAULO OLAVO CUNHA, *Os Deveres dos Gestores e dos Sócios no Contexto da Revitalização de Sociedades* in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação Catarina Serra, Almedina, págs. 220-221, e PAULO DE TARSO DOMINGUES, “O Processo Especial...” de Revitalização aplicado às Sociedades Comerciais, in I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, coordenação Catarina Serra, Almedina, 2014, pág. 15.

¹⁹ Recorremos ao artigo 5.º para descortinar o conceito de empresa: “(...) considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica”.

²⁰ Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, *cit.*, pág. 1.

²¹ Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, *cit.*, pág. 2.

²² Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 19 de Janeiro.

²³ Posição essa agora plasmada no CIRE, no n.º 3 do art. 2.º: “Tratando-se de devedor de qualquer outra natureza em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, este pode requerer ao tribunal processo especial para acordo de pagamento (...)”.

²⁴ Neste sentido vd. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *ult. ob. cit.*, págs. 15-16; MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pág. 296; LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, Volume I, 2.ª Edição, Almedina, 2012, pág. 15; CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª edição, Almedina, pág. 176 ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito de Insolvência*, 2.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, 2017, pág. 511; ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização*, in II

qualquer categoria de devedor, e como tal, onde o legislador não distingue não deverá o intérprete fazê-lo, conquanto que não se demonstrem motivos justificativos para tal distinção.

Em segundo lugar, defendia-se o recurso ao art. 2.º²⁵ que, ao inserir-se nas disposições introdutórias do CIRE deverá aplicar-se no âmbito do PER²⁶, norma esta que vem elencar os vários sujeitos passivos da declaração de insolvência, donde constam pessoas singulares e colectivas, quer sejam dotadas ou não de personalidade jurídica, bem como os patrimónios autónomos.

Finalmente, tal posição apoiava-se ainda num outro elemento – a letra do art. 17.º-D, n.º 11 na anterior redacção. Parece que esta norma ao afirmar que “*O devedor (...) no caso de aquele ser uma pessoa colectiva (...)*” estaria a colocar a possibilidade de haver devedores no âmbito do PER que não se enquadram naquela categoria.

Ora, e que dizer de tudo isto?

Quanto a nós, e de *iure condendo*, parece-nos que todo e qualquer devedor deveria poder recorrer ao PER, conquanto que este exerça uma qualquer actividade de cariz económico, ainda que não lucrativa²⁷.

Vejamos. Conforme já foi ensaiado anteriormente, o PER tem como objectivo a revitalização do devedor. Ora, não estando em causa a mera liquidação do património daquele e a distribuição do produto obtido pelo leque de credores em causa, parece-nos

Congresso de Direito da Insolvência, coordenação Catarina Serra, Almedina, 2014, págs. 235-236; e FILIPA GONÇALVES, *O Processo Especial de Revitalização*, in Estudos de Direito da Insolvência, coordenação Maria do Rosário Epifânio, Almedina, 2015, pág. 55.

²⁵ Cfr. n.º 1 do art. 2.º.

²⁶ Na verdade, a aplicação subsidiária das normas do CIRE ao PER tem colocado alguns desafios aos tribunais. O que não surpreende tendo em conta o reduzido elenco normativo que regula o PER, e sobretudo, o facto de o legislador não se ter debruçado expressamente sobre essa questão. Ora, tendo em conta o elemento sistemático, ou seja, o facto de as disposições do PER constarem de um capítulo no CIRE, e tendo em conta a regra plasmada no n.º 1 do art. 549.º do CPC (sendo o PER um processo especial em primeiro lugar deverão aplicar-se as suas próprias regras, em segundo lugar, as disposições gerais e comuns – neste caso, o CIRE – e, caso seja necessário, em terceiro lugar, as normas constantes do CPC), sempre em consonância com o art. 17.º do CIRE, não temos dúvidas que deverão aplicar-se subsidiariamente ao PER as normas relativas ao processo de insolvência. No entanto, cremos que será indefensável uma aplicação cega das mesmas, uma vez que a *ratio* do processo de insolvência poderá apresentar-se como manifestamente divergente do espírito que enforma o mecanismo do PER. Deste modo, deverá o intérprete, sempre e em todo o caso, recorrer à análise casuística para perceber se a finalidade da norma é compatível com a finalidade do PER, tudo em conformidade com o disposto no artigo 9.º do CC. Sobre esta temática vd. Ac do STJ de 21-11-2014, Ac do STJ de 25-03-2014, Ac TRE de 09-07-2015, Ac do TRP de 13-05-2013.

Neste sentido vd. ISABEL ALEXANDRE, “Efeitos Processuais (...)”, *ob. cit.*, in II Congresso de Direito da Insolvência, págs. 2396-238 e CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, págs. 140 -141, FÁTIMA REIS SILVA, *A Verificação de Créditos no Processo de Revitalização*, in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação Catarina Serra, Almedina, 2014, pág. 256.

²⁷ O que não envolve, necessariamente, a existência de uma unidade empresarial. No mesmo sentido vd. SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *PER – O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, págs. 13-14 e SORAIA CARDOSO, *ob. cit.*, págs. 29-30.

lógico que o património do devedor não deve apresentar-se como uma realidade estática, mas sim pressupor entradas de activos que possibilitem simultaneamente a satisfação dos interesses dos credores, bem como a sua própria recuperação. Esta sim, parece-nos que deverá ser a pedra de toque que parece enformar todo o mecanismo do PER – a revitalização do devedor.

Mais. Não podemos excluir que também “*a promoção da revitalização de empresas*” e o “*combate ao desaparecimento económico*” passa pela aplicação de medidas dirigidas a pessoas singulares, cuja eficácia não se encontra restringida a estas²⁸.

O facto de os devedores não empresários poderem optar pelo plano de pagamentos, não implica que possam deixar de recorrer ao PER²⁹, porque existem diferenças relevantes entre ambos os institutos. Desde logo, porque aquele implica uma confissão da situação de insolvência (ainda que meramente iminente); não se consubstancia como um processo concursal; depois, a maioria exigida para aprovação do plano é superior à exigida em sede de PER, acrescendo que a sua não aprovação implica necessariamente a declaração de insolvência; sendo certo que, tal procedimento não é dotado dos efeitos processuais do PER, que estudaremos no Cap. II da presente dissertação³⁰.

Aqui chegados não vemos motivos para excluir qualquer das categorias elencadas no art. 2.º n.º 1 *a priori*, pois, por princípio, se o legislador pretendesse excluir as pessoas singulares da possibilidade de recurso ao PER, e não havendo na nossa perspectiva motivos ponderosos que nos levem nesse sentido, tê-lo-ia feito.

No entanto, e apesar do que vai dito supra, a aprovação do Programa Capitalizar, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016³¹, veio aprovar um conjunto de alterações relativamente ao PER³², que, por sua vez, vieram desembocar na

²⁸ Conforme brilhantemente salienta MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Anotação ao Acórdão do STJ de 12 de outubro de 2015 (Pinto de Almeida)*, in *Revista de Direito da Insolvência*, n.º1, Direcção de Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco, Almedina, 2017, pág. 189.

²⁹ Cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “*Anotação ao Acórdão...*”, *ob. cit.*, pág. 192.

³⁰ Cfr. respectivamente os arts. 252.º, n.º 4, 257.º, n.º 3, 258.º, n.º 1, 262.º.

³¹ Publicado no DR, 1.ª série – n.º 158, de 18 de Agosto de 2016.

³² Na verdade, e para o que nos interessa, foram quatro medidas aprovadas no âmbito do PER, a saber: (i) exigência de acordo que represente, pelo menos, 10% dos credores não subordinados para início do PER; (ii) exigência de declaração de ROC ou Contabilista Certificado que venha demonstrar que o devedor ainda não está insolvente; (iii) reserva do recurso ao PER a pessoas colectivas; e, (iv) clarificação das providências de recuperação que podem ser alvo de um PER.

Quanto a nós, cremos haver dois motivos essenciais subjacentes a estas alterações. Desde logo, de clarificação da letra da lei. Em segundo lugar, a dissipação de casos em que empresas claramente irrecuperáveis utilizem o PER como mecanismo dilatatório da declaração de situação de insolvência,

aprovação do DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, consagrando a restrição de acesso ao PER por parte de qualquer pessoa ou entidade que não se consubstancie numa empresa. E, apesar das considerações anteriores, tecidas a título de *iure condendo*, o certo é que o legislador veio pôr cobro a uma situação de incerteza e que se revela manifestamente insustentável, opção que *per se* parece-nos de aplaudir nessa estrita medida.

2.2 Âmbito Objectivo

Para que o devedor possa recorrer ao PER torna-se necessário que este esteja em situação económica difícil, isto é, deve a empresa “(...) *enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito*”³³; ou, em alternativa, encontrar-se em situação de insolvência iminente.

Quanto à primeira, parece-nos que estão em causa situações pontuais de incumprimento, que revelam indícios sérios de que o devedor se encontra em dificuldades económicas; quanto à segunda, a lei não nos fornece uma definição cabendo à doutrina e à jurisprudência a respectiva densificação.

fazendo um uso abusivo deste. Conforme se lê no preâmbulo da referida Resolução, o Programa Capitalizar é um “(...) *programa estratégico de apoio à capitalização de empresas, à retoma do investimento, e ao relançamento da economia (...)*”, objectivos esses onde a reestruturação empresarial assume um papel preponderante, designadamente através do afastamento da economia de empresas manifestamente irrecuperáveis.

³³ Cfr. art. 17.º-B. Veja-se que, esta expressão resulta de uma importação do revogado art. 3º, nº 2 do CPEREF, que estabelecia que estávamos perante uma situação económica difícil quando, “*a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações*”.

Com uma visão crítica sobre esta norma vd. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, págs. 145 e segs. Referindo, desde logo, que a definição de situação económica difícil merece “(...) *reparos de vária ordem (...)*”. Em primeiro lugar, esta noção apesar das inerentes virtualidades pragmáticas pode afastar do âmbito do PER realidades que deveriam estar abrangidas por motivos de coerência. Em segundo lugar, definir situação económica difícil como “(...) *dificuldade séria para cumprir (...)*” parece confundir a realidade definida com o conceito. Em seguida, a qualificação de séria parece apontar para uma graduação do tipo de dificuldades que relevam para a avaliação da situação do devedor levantando novas dúvidas (crítica que, com o devido respeito, não nos parece que seja de lograr. Trata-se apenas do recurso a uma técnica legislativa - a utilização de conceitos indeterminados - o que vem apenas dar margem de manobra ao julgador para, casuisticamente, indagar sobre a seriedade das dificuldades e consequente relevância). E finalmente, estes autores apontam ainda para a aproximação dos conceitos de insolvência meramente iminente e situação económica difícil que vêm resultar em realidades praticamente coincidentes.

Sobre a coincidência das noções de situação económica difícil e insolvência iminente vd. LUÍS M. MARTINS, *Processo de Insolvência*, 4.ª Edição, Almedina, 2016, *cit.*, pág. 104: “*Em bom rigor, estar numa “situação económica difícil” tal como descrito pelo art. 17.º-B, ou em “situação de insolvência iminente”, acaba por ser a mesma coisa e com a mesma abrangência. Se tem dificuldades sérias em cumprir pontualmente as suas obrigações, acaba por se encontrar numa situação de insolvência iminente*”.

Assim, referia já CATARINA SERRA: “(...) as dificuldades da “situação económica difícil” corresponderão a um estado de deterioração económica e financeira em fase anterior e menos grave do que aquele que é distintivo da situação de insolvência”³⁴. Parece-nos pois que a tónica deverá ser colocada, não no cumprimento ou incumprimento das obrigações a que o devedor se encontra adstrito, mas sim no modo e consequências que o cumprimento das respectivas obrigações acarretará para o devedor³⁵, tratando-se sempre da fase que antecederá a insolvência actual ou meramente iminente.

Vejamos. De acordo com o n.º 1 do art. 3.º, está em situação de insolvência “(...) o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. O devedor que se encontre nesta situação não poderá recorrer ao PER³⁶, o que tem suscitado algumas reservas por parte de alguma doutrina³⁷. Quanto a nós parece-nos que, de facto, cabe ao legislador limitar o recurso a este meio, como forma de prevenção do recurso abusivo, sendo certo que, não raras vezes, o PER servirá o propósito de mecanismo dilatatório da apresentação à insolvência, isto é, como mecanismo usado para afastar o dever de apresentação à insolvência³⁸, situação que vem desvirtuar este processo especial.

No entanto, parece-nos também que sob determinadas circunstâncias dever-se-ia permitir o recurso ao PER por parte de devedores que preencham os requisitos da insolvência actual.

Referimo-nos àqueles casos em que o devedor tem um passivo manifestamente superior ao activo, resultante do excessivo endividamento, mas que tem resultados económicos positivos. Nestes casos o recurso ao PER poderia, de forma eficiente e sem

³⁴ Cfr. CATARINA SERRA, *Alguns Aspectos da Revisão do Regime da Falência pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro*, in *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, tomo 48, n.º 277/279, Universidade do Minho, 1999, pág. 189.

³⁵ Conforme ilustram, num tiro certo, SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *PER – O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, pág. 23, trata-se, por exemplo, daqueles casos em que o devedor tem património suficiente que permita o cumprimento das obrigações a que se vinculou a curto prazo, cumprindo-as designadamente com recurso às figuras da dação em cumprimento, cessão de créditos e/ou pagamentos em espécie. Não raras vezes, o cumprimento também acarretará condições negociais desfavoráveis, pois que, se o devedor se encontra de “mãos e pés atados” terá sempre tendência para aceitar os termos que lhe são impostos pelos credores.

³⁶ Vd. SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *PER – O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, pág. 15 ao referir que grande maioria dos devedores que se encontram em situação de insolvência necessitariam de recorrer.

³⁷ Veja-se o parecer da Confederação Empresarial de Portugal sobre a Proposta de Lei n.º 39/XII, págs. 3-4 e SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *PER – O Processo Especial de Revitalização*, *ob. cit.*, pág. 15.

³⁸ Cfr. art. 18.º.

sobrecarregar os tribunais, permitir a recuperação do devedor, nomeadamente através da concertação de medidas de perdão ou moratória.

Mas voltemos a debruçar-nos sobre a problemática em análise.

Ora, o conceito de insolvência meramente iminente não foi definido pelo legislador, sendo conhecidas as vantagens e desvantagens do recurso à definição legal. Se por um lado poderá dar lugar à incerteza jurídica, por outro lado é certo que sempre competirá à doutrina e jurisprudência densificar e aclarar o seu sentido.

Assim, concordamos inteiramente com MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, apoiada no direito germânico, quando afirma que: “(...) decisiva para esta aferição, é pois a projecção da sua capacidade de pagamento num determinado espaço temporal, devendo concluir-se que a probabilidade de incumprimento é mais forte do que a sua não verificação”³⁹.

Tratam-se pois, de obrigações vincendas e não vencidas, devendo o intérprete, a curto prazo, fazer um juízo de probabilidade de incumprimento generalizado⁴⁰ das obrigações assumidas⁴¹. Isto é, atendendo aos critérios do homem médio ou de um gestor criterioso e diligente, o devedor não pode ignorar que se encontra numa posição de fragilidade relativamente à possibilidade de honrar os compromissos que assumiu ou tem vindo a assumir⁴².

Assim sendo e aqui chegados, não será difícil concluir que os contornos entre a situação económica difícil e situação de insolvência iminente são muito ténues, tratando-se de realidade bastante aproximadas. Caberá ao intérprete, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto concluir por uma situação ou outra, sendo certo que, na prática, uma e outra acabam por se confundir e, conseqüentemente ter a mesma abrangência.

³⁹ Cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, cit., pág. 26. No mesmo sentido vd. CATARINA SERRA, *Revitalização – a designação e o misterioso objecto designado. O Processo Homónimo (PER) e as suas ligações com a Insolvência (situação e processo) com o SIREVE*, in I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2013, pág. 91, SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *PER – O Processo Especial de Revitalização*, ob. cit., pág. 22, FILIPA GONÇALVES, “O Processo Especial de Revitalização”, ob. cit., pág. 56.

⁴⁰ Quando referimos generalizado queremos com isto dizer que o devedor deverá incumprir, com grande probabilidade, obrigações que têm bastante relevância atendendo ao conjunto de créditos assumidos, não sendo este critério necessariamente quantitativo. As obrigações que o devedor antevê incumprir pelo seu montante ou pela sua importância poderão manifestar-se como preponderantes, devendo ter-se sempre em conta sempre a análise do caso concreto.

⁴¹ Quanto ao período MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *ult. ob. cit.*, pág. 26 aponta para um período mínimo de um ano.

⁴² Neste sentido vd. LUÍS M. MARTINS, “Processo (...)”, ob. cit., pág. 104.

No entanto, vejamos apenas que, uma vez que lei equipara a situação de insolvência actual à situação de insolvência em caso de apresentação⁴³, nada parece impedir que o devedor se apresente directamente à insolvência em vez de recorrer ao PER.

Igualmente exigível é que o devedor seja susceptível de recuperação, o que se depreende desde logo atenta a *ratio* deste processo. Se o devedor não é susceptível de recuperação, então de nada servirão as medidas acordadas entre este e os respectivos credores, devendo todos os esforços orientarem-se para a satisfação dos respectivos credores com recurso a outros meios.

O n.º 2 do art. 17.º-A apenas afirmava que o PER “*pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação*”. No entanto, actualmente, a lei veio exigir a apresentação de declaração subscrita por contabilista certificado ou ROC que venha atestar que a empresa não se encontra em insolvência actual⁴⁴. Solução esta de aplaudir⁴⁵ na medida em que previne o recurso abusivo ao PER por parte de devedores em situação de insolvência actual que apenas tinham em vista evitar, desde logo, a declaração da situação de insolvência com todos os inerentes efeitos estigmatizantes⁴⁶.

3. Da Tramitação Relevante

3.1 Início do Processo

O PER inicia-se através da manifestação de vontade da empresa e de credores que representem, pelo menos, 10% de créditos não subordinados⁴⁷. Tal manifestação deverá revestir a forma escrita e, uma vez assinada, os signatários já não poderão revogar a sua declaração de vontade⁴⁸.

⁴³ Cfr. art. 3.º, n.º 4.

⁴⁴ Tal declaração deverá ser emitida há 30 ou período inferior de acordo com a norma.

⁴⁵ E que já era defendida por várias vozes, designadamente MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O Processo Especial...”, *ob. cit.*, pág. 22; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Um Curso de Direito...”, *ob. cit.*, pág. 514; LUÍS M. MARTINS, “Processo (...)”, *ob. cit.*, pág. 105 e SORAIA CARDOSO, *ob. cit.*, pág. 33.

⁴⁶ Tudo isto sem prejuízo da responsabilidade do devedor e respectivos administradores de facto e/ou direito caso tais declarações padeçam de incorrecção e/ou falsidade, nos termos do n.º 11 do art. 17.º-D.

⁴⁷ A lei afirma que para o preenchimento desta exigência os credores não podem estar relacionados com a empresa. Naturalmente que, se fosse possível computar empresas em relação de grupo com o devedor, estar-se-ia a desvirtuar a razão de ser desta exigência.

⁴⁸ Com excepção do disposto no art- 17.º-G, n.º 5, que dispõe que a empresa pode pôr termo às negociações a todo o tempo, devendo para tal comunicar tal facto ao administrador judicial provisório.

Veja-se que, a subscrição por parte de 10% dos credores titulares de créditos não subordinados veio dar acolhimento a uma posição já bastante defendida⁴⁹. Ora, o facto de a lei anteriormente se bastar com a subscrição por parte do devedor e um qualquer credor levava, como é fácil de depreender, à potenciação de situações abusivas e indevidas do recurso ao PER, com a inerente virtualidade de adiar e evitar o recurso ao processo de insolvência. Solução esta que é de aplaudir, uma vez que o objectivo do PER é precisamente evitar a insolvência e liquidação do devedor em prol da sua recuperação⁵⁰, objectivo que com esta medida sai claramente reforçado.

Mas voltemos à temática em análise. Este momento gera desde logo duas obrigações para o devedor: a comunicação ao tribunal competente⁵¹ que se pretende dar início às negociações conducentes à recuperação do devedor, e a remessa, para o tribunal, dos documentos elencados no artigo 24.º, nos termos do disposto no número 3 do art. 17.º-C.

Em bom rigor, afigura-se tanto óbvio como lógico que não basta a mera subscrição da declaração para que o PER tenha início. Na verdade, tal momento corresponde à entrega em juízo da referida comunicação⁵²⁻⁵³, declaração essa que não se confunde com a respectiva comunicação. Na verdade, num processo cuja admissão depende necessariamente do proferimento de despacho preliminar, que por sua vez depende da recepção da comunicação, poderia parecer estranho que a mera subscrição fosse susceptível de dar início ao processo *per se*, tudo em harmonia com as normas e preceitos constantes do CPC⁵⁴.

⁴⁹ Cfr. LUÍS M. MARTINS, “Processo...”, *ob. cit.*, pág. 105; SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, pág. 28 onde destacam que a falta de limitações quanto à subscrição por parte dos credores que podem assinar a declaração implica uma forma de desresponsabilização do devedor, que sempre se poderá socorrer de ter obtido o acordo de um ou vários credores para justificar o recurso indevido ao PER.

⁵⁰ Segundo SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, págs. 27-28, credores de suprimentos (que nos termos do art. 245.º, n.º 2 do CSC) não podem, por maioria de razão, dar início ao PER. Por sua vez ⁵⁰ LUÍS M. MARTINS, “Processo...”, *ob. Cit.*, pág. 111, destaca que o credor subscritor não pode assumir cumulativamente a posição de credor e devedor, ou representante deste (dando o exemplo de um sócio e/ou gerente/administrador de sociedade em relação de grupo por aferir da necessária legitimidade e distanciamento necessários).

⁵¹ Para estes efeitos o tribunal competente corresponde ao tribunal que seria competente para declarar a insolvência do devedor, aplicando-se o art. 7.º e a alínea a) do n.º 1 do art. 128.º LOSJ relativamente à competência material dos juízos de comércio.

⁵² Pese embora o facto de na epígrafe da norma em análise o legislador adoptar a denominação “Requerimento”, como aponta ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Um Curso de Direito...”, *ob. cit.*, pág. 515.

⁵³ Neste sentido vd. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Um Curso de Direito...”, *ob. cit.*, pág. 515; ISABEL ALEXANDRE, “Efeitos Processuais (...)”, *ob. cit.*, in II Congresso de Direito da Insolvência, págs. 238-239 e CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pág. 148 .

⁵⁴ Cfr. o n.º 2 do art. 259.º do CPC: “A instância inicia-se pela proposição da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respetiva petição inicial (...)”.

No entanto, nada do referido contende com o facto de a mera subscrição implicar, desde logo, a produção de efeitos, conforme acima se ensaiou. Daí que devamos concluir que o n.º 1 do art. 17.º-C não marca verdadeiramente o início do PER, embora se torne relevante para aferir da responsabilidade do devedor perante os credores⁵⁵.

3.2 Apreciação Liminar e Despacho de Nomeação de AJP

Conforme o disposto no n.º 4 do art. 17.º-C, recebido o requerimento e os respectivos documentos, o juiz deve proferir imediatamente despacho de nomeação de AJP. Assim sendo, uma questão surge imediatamente: esta nomeação deverá ocorrer *ipso iure* ou pode o juiz ao apreciar liminarmente o requerimento e recusar-se a fazê-lo?

A questão de saber se no momento da prolação do despacho de nomeação do AJP o juiz deve ou não verificar os requisitos materiais (*rectius*, a verificação da situação económica difícil ou de insolvência iminente e a susceptibilidade de recuperação) e formais (junção dos documentos), recusando assim a nomeação de AJP tem sido bastante discutida no seio da dogmática jurídica. É que, se por um lado o n.º 4 do art. 17.º-C parece apontar para a automaticidade da nomeação do AJP; já o n.º 2 do art. 17.º-E parece apontar em sentido diverso ao deixar em aberto a possibilidade de não nomeação (“*Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório (...)*”).

Assim, tal situação deu azo a que surgissem duas correntes – a primeira⁵⁶ e maioritária, ainda que cada autor se apoie em argumentos diversos, defende que, pese

⁵⁵ Neste sentido vd. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O Processo Especial...”, *ob. cit.*, pág. 21, e SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, págs. 26-27.

⁵⁶ Neste sentido vd. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O Processo ...”, *ob. cit.*, pág. 23, defendendo que o juiz não poderá deixar de proferir despacho de indeferimento em algumas hipóteses residuais, designadamente quando for manifestamente inviável o pedido (quando o devedor se apresentou à insolvência ou foi declarado insolvente, ou tendo este apresentado-se ao PER nos últimos dois anos); ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, págs. 512-514, que vem defender a aplicação analógica do art. 27.º, sendo que naqueles casos em que o devedor se encontra em situação de insolvência o juiz deve proferir despacho de indeferimento, estabelecendo o paralelismo com o SIREVE e a apreciação por parte do IAPMEI; SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, págs. 17-18, defendem que apesar de não haver um controlo sobre os requisitos materiais, ao juiz caberá sempre a possibilidade de indeferimento em caso de manifesta improcedência; LUÍS M. MARTINS, “Processo de Insolvência”, *ob. cit.*, pág. 113 e “Recuperação ...”, *ob. cit.*, págs. 23 e 31-32, o juiz deverá proferir despacho de indeferimento quando estejam verificados factos impeditivos ou que não sejam supráveis por convite; FÁTIMA REIS SILVA, *ob. cit.*, advoga por um nível de controlo mínimo, nomeadamente em caso de insolvência actual comprovada; CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, págs. 149 e 150, apelam para a aplicação analógica do art. 27.º nos casos em que estejam reunidos todos os pressupostos substanciais e processuais, e o requerimento esteja devidamente instruído; NUNO GUNDAR DA CRUZ, *ob. cit.*, págs. 37 e segs., aponta no sentido de que a apreciação liminar constitui um poder-dever do juiz que deverá recair sobre a legalidade e admissibilidade do PER, tendo por base o requerimento inicial apresentado pelo devedor e a documentação junta por este. Na jurisprudência vd. Ac. do STJ de 03-11-2015; Ac. TRL de 16-06-2015,

embora o facto de não existir em bom rigor um controlo pelo juiz do preenchimento dos requisitos materiais, em certos casos este não poderá deixar de proferir despacho de indeferimento. Já de acordo com a segunda corrente⁵⁷, não haverá controlo de tais requisitos, sendo que ao juiz está vedada a possibilidade de indeferir o pedido de acesso do PER.

Ora, quanto a nós parece-nos que sempre haverá lugar a controlo mínimo. Parece-nos inadmissível que o juiz não possa lançar mão do seu amplo leque de poderes, que ao longo dos anos se tem vindo a alargar em virtude das várias reformas do processo civil, para pôr cobro a um processo que se apresente ferido de manifestas ilegalidades. Para nós, a leitura do preceito não pode deixar de ser esta: conquanto que se verifique o preenchimento dos requisitos formais e materiais, o juiz não pode deixar de nomear administrador judicial provisório. Claro que está que o juiz, na função que desempenha, não se demite da boa administração da justiça, com base apenas naquilo se apresenta como um argumento literal pouco sólido.

Aliás, ao abrigo do princípio de adequação formal⁵⁸, deve o juiz adequar a tramitação ou marcha do processo, moldando-o relativamente às peculiaridades do caso *sub iudice*, e, para além disso, sempre poderemos procurar assento legal na aplicação analógica do art. 27.º⁵⁹ que estipula a hipótese de apreciação liminar no processo de insolvência.

⁵⁷ Vd. Ac. TRG de 12-09-2013, *cit.*: “O tribunal não faz, todavia, qualquer juízo de valor sobre a situação substantiva do devedor. E, uma vez verificados os pressupostos processuais o despacho tem mesmo carácter vinculativo não podendo o juiz deixar de proceder à nomeação” [do administrador judicial provisório]; e ainda, Ac. TRC de 05-05-2015; Ac. do TRG de 16-05-2013; Ac. TRP de 15-11-2012.

⁵⁸ O princípio da adequação formal manifesta-se na possibilidade de o juiz ter o poder de conformar a tramitação processual prevista na lei ao caso concreto, conquanto que respeite os restantes princípios processuais, designadamente o princípio do contraditório. Sobre este princípio vd. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2013, págs. 225 e segs., e ISABEL ALEXANDRE, *O Dever de Gestão Processual do Juiz na Proposta de Lei relativa ao novo CPC*, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Texto_intervencao_Isabel_Alexandre.pdf; na jurisprudência, vd. o Ac. do STJ de 19-11-2015, Ac. do TRC de 14-10-2014 e Ac. do TRC de 20-12-2011.

⁵⁹ Reza o art. 27.º, n.º 1: “No próprio dia da distribuição ou, não sendo tal viável, até ao 3.º dia útil subsequente, o juiz: a) Indefere liminarmente o pedido de declaração de insolvência quando seja manifestamente improcedente, ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de que deva conhecer oficiosamente; b) Concede ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis da petição, designadamente quando esta careça de requisitos legais ou não venha acompanhada dos documentos que hajam de instruí-la, nos casos em que tal falta não seja devidamente justificada”.

É certo que ao juiz não cabe uma apreciação do mérito da causa neste contexto, mas sim uma avaliação cuidada da matéria alegada no requerimento inicial, bem como dos elementos juntos ao processo, devendo indeferir imediatamente o requerimento naqueles casos de manifesta improcedência do pedido.

Referimo-nos desde logo aos casos em que o devedor se encontra em situação de insolvência actual e em que a hipótese de recuperação é inexistente; e, sobretudo, aos casos de uso indevido do PER. A finalidade e objectivos que vêm enformar todo este processo, bem como o interesse colectivo que advém da sua prossecução, não podem em caso algum ser preteridos em virtude de uma ambiguidade legal, cabendo ao intérprete aplicar a lei sempre com tal plano de fundo – referimo-nos, naturalmente, à recuperação do devedor.

E tudo o que vai dito *supra* aplicar-se-á *mutatis mutandi* à possibilidade de proferimento de despacho de aperfeiçoamento. Por maioria de razão, não poderíamos deixar de defender que, no caso de existirem vícios supríveis no processo, o juiz deverá convidar a parte para, em prazo razoável, suprir tais irregularidades, saneando o processo.

Aliás, atentas as últimas alterações ao CIRE, aprovadas pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, a tendência será a de, de acordo com o preâmbulo do diploma, “(...) *credibilização do processo especial de revitalização (PER) enquanto instrumento de recuperação (...)*”, sendo que apenas aquela leitura se coaduna com este objectivo.

3.3 A Nomeação do AJP

Com as devidas ressalvas que resultam da análise vertida no ponto antecedente, recebido requerimento deve o tribunal nomear AJP, aplicando-se o disposto nos arts. 32.º a 34.º com as necessárias adaptações⁶⁰, relativo às medidas cautelares.

Isto significa que, no despacho de nomeação deve ser escolhido um AJP inscrito na lista oficial de administradores de insolvência, podendo ser tida em conta a indicação feita pelo devedor no requerimento caso seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram conhecimentos especiais⁶¹, mantendo-se em funções até que seja proferida sentença⁶².

⁶⁰ Cfr. art. 17.º-C, n.º 3, al. a).

⁶¹ Cfr. art. 32.º, n.º 1 e art. 13.º, n.º1 do Estatuto dos Administradores Judiciais, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro.

⁶² Cfr. art. 32.º, n.º 2. Isto, sem prejuízo da possibilidade de substituição ou remoção em momento anterior, ou da sua recondução como administrador de insolvência.

Nos termos do n.º 1 do art. 2.º do Estatuto dos Administradores Judiciais, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, o “(...) *administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização*”. De facto, o CIRE não dispõem de forma independente todas as funções acometidas ao AJP⁶³, sendo certo que estas se apresentam como variáveis consoante o caso concreto⁶⁴.

No entanto, podemos desde já salientar que ao AJP incumbe receber as reclamações de crédito e elaborar a lista provisória de créditos (artigo 17.º-D, n.º 2); participar nas negociações entre devedor e credores, fixando as respectivas regras, orientando-as e fiscalizando-as para garantir que o decurso dos trabalhos decorre de forma regular e que as partes não adoptam expedientes que prejudiquem a sua boa marcha (artigo 17.º-D, n.º 8 e 9); autorizar a prática de actos de especial relevo⁶⁵ (artigo 17.º-E, n.º 2); atesta a aprovação do plano de recuperação, recebendo os votos dos credores e contabilizando os votos em conjunto com o devedor (artigo 17.º-F, n.ºs 1 e 4); em caso de não aprovação do plano deverá comunicar tal facto aos autos e elabora parecer sobre a situação de insolvência do devedor, se for o caso, requerendo-a (artigo 17.º-G n.ºs 1 e 4).

Assim, é certo que não cabe ao AJP a gestão do património do devedor, conforme se parece insinuar pela remissão legal operada para os arts. 33.º, n.º 1 e 2. A natureza do PER, e os objectivos que são prosseguidos por este, não se compatibilizam com tal interpretação, sendo que o n.º 3 daquela norma sempre será de aplicar, pois, deve sempre o AJP lançar mão do direito de proceder a inspecções e exames na sede do devedor e este deverá sempre fornecer-lhe todas as informações que entenda serem necessárias para que possa, com o devido rigor, desempenhar as funções que lhe foram cometidas, designadamente a orientação diligente das negociações e a elaboração de parecer sobre o estado de insolvência do devedor⁶⁶.

Após o despacho de nomeação do AJP, nos termos do n.º 1, do art. 17.º-D, logo que seja notificado do despacho de nomeação do AJP, o devedor deverá comunicar aos credores o início das negociações com vista à sua participação, convidando-os a

⁶³ Conforme salienta MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O Processo...”, *ob. cit.*, pág. 29.

⁶⁴ Como denota FÁTIMA REIS SILVA, “Processo Especial de Revitalização ...”, *cit.*, pág. 29: “A densificação e complexidade das tarefas cometidas ao administrador de insolvência variarão muito de acordo com o caso concreto, natureza e dimensão da devedora, composição do seu universo de credores, etc.”.

⁶⁵ Sobre os actos de especial relevo vd. Cap. II, 1.1 da presente dissertação.

⁶⁶ Neste sentido vd. FÁTIMA REIS SILVA, “Processo Especial de Revitalização ...”, *ob. cit.*, págs. 28-29.

participar, e que a documentação prevista no n.º 1, do art. 24.º, se encontra disponível na secretaria do tribunal para consulta⁶⁷.

3.4 Negociações

Findo o prazo para as impugnações⁶⁸, os credores que manifestarem interesse na participação das negociações dispõem de 2 meses para as concluir⁶⁹, período esse prorrogável apenas por um mês, conquanto que verificadas determinadas circunstâncias⁷⁰.

Assim, deverão os credores, cujo crédito tenha sido devidamente reclamado, declarar a sua intenção de participar nas negociações por meio de carta registada durante todo o tempo em que estas perdurarem⁷¹, sob pena de não o poderem fazer subsequentemente.

Ao participar nas negociações todos os intervenientes deverão respeitar os princípios vertidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro (aplicável *ex vi* do art. 17.º-D, n.º 10). Estas reger-se-ão pelas regras acordadas entre eles, ou, na falta de acordo, pelas regras fixadas pelo administrador judicial provisório nomeado, a quem competirá um papel activo ao nível de fiscalização das negociações, garantindo, designadamente, que os intervenientes não praticam actos inúteis e/ou expedientes meramente dilatórios que possam prejudicar a boa marcha das negociações⁷².

⁶⁷ Caso se verifique a violação deste dever de comunicação o devedor, ou no caso deste se tratar de pessoa colectiva os seus administradores de facto e/ou de direito, respondem solidaria e civilmente pelos prejuízos causados aos credores, correndo esta acção autonomamente ao PER, nos termos do n.º 11 do art. 17.º-D. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O Processo...”, *ob. cit.*, pág. 42 salienta que esta consequência não terá grande efeito útil, e sugere ainda que a violação desta comunicação poderá constituir fundamento para recusa de homologação do plano por violação de regra procedimental não negligenciável, apoiando-se no art. 215.º, aplicável *ex vi* do art. 17.º-F, n.º5. A este propósito parece apontar no mesmo sentido ao afirmar que o devedor tem uma obrigação de esclarecimento e prestação de informações ao AJP e aos credores, nos termos do n.º 6 do art. 17.º-D, bem como em obediência aos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, FÁTIMA REIS SILVA, “Processo Especial de Revitalização ...”, *ob. cit.*, págs. 50-51. Vd. também os Acs. do TRC 03-11-2015, do TRL de 04-12-2014, e do TRG de 03.07-2014.

⁶⁸ Neste sentido, vd. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O Processo...”, *ob. cit.*, pág. 53, que, de forma bastante elucidada, chama a atenção para o facto de o momento relevante para contagem de prazo é o fim do prazo para impugnações, e não a decisão final sobre as mesmas, podendo suceder que o período negocial esteja concluído sem que seja proferida decisão sobre as impugnações.

⁶⁹ Cfr. 17.º-D, n.º 5.

⁷⁰ Para haver prorrogação é necessário que haja acordo escrito prévio entre o devedor e o administrador judicial provisório nomeado, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado em *Citius*, tudo conforme o n.º 5 do art. 17.º-D.

⁷¹ Cfr. art. 17.º-D, n.º 7.

⁷² Cfr. art. 17.º-D, n.ºs 8 e 9.

Por outro lado, os credores devem agir em conformidade com o princípio da boa fé⁷³, embora tenha-se presente que apesar de as negociações visarem a recuperação do devedor, aqueles devem defender os seus interesses, não estando, portanto, vinculados à subscrição de acordo que os coloque em pior situação⁷⁴.

Já o devedor, deverá colaborar para o alcance de um acordo, tratando todos os credores de forma igual, atentas as suas especificidades, designadamente posição e natureza dos seus créditos⁷⁵, abstendo-se da prática de actos que possam prejudicar os direitos e garantias dos credores.

⁷³Sobre a aplicabilidade do princípio da boa fé no âmbito das negociações entre credores e devedor insolvente vd. DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Da Responsabilidade do Credor na Fase de Incumprimento*, in Revista da Ordem dos Advogados, Vol. III, Dezembro,1992, págs. 866 e segs., em especial, pag. 867, cit.: “*Se o credor violou o dever da boa fé, será obrigado a indemnizar: não só o devedor como os próprios concredores. Se criou neles (devedor e credores) uma legítima confiança na continuação das negociações, em conjunto com os outros credores, e as rompeu sem razão séria, deverá indemnizar pelos danos causados com esse rompimento*”. Ainda a propósito da aplicabilidade dos princípios enformadores da negociação vd. JOSÉ MANUEL GONÇALVES MACHADO, *O Dever de Renegociar no âmbito Pré-Insolvencial – Estudo Comparativo sobre os Principais Mecanismos de Recuperação de Empresas*, Almedina, 2017, págs.173 e segs.

⁷⁴ Neste sentido vd. PESTANA DE VASCONCELOS, *ob. cit.*, pág. 61, alicerçando tal conclusão na alínea a), do n.º 1, do art. 216.º.

⁷⁵ Tudo conforme o Sexto princípio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro.

II - Os Efeitos da Nomeação do Administrador Judicial Provisório

1. Caracterização Geral

A eficácia do PER depende de determinados efeitos que este faz gerar. Efeitos esses que estudaremos no presente capítulo. Para tal dividiremos a análise em efeitos substantivos e processuais, sendo certo que a pretensão será a de tutelar o devedor, ou noutros casos os credores, garantindo que as negociações chegam a bom porto e que a recuperação do devedor é alcançada.

Mas antes de iniciarmos essa análise devemos salientar que tais efeitos dão-se, não com a abertura do PER, mas sim com o despacho que nomeia o AJP⁷⁶. Ora, o PER inicia-se, como vimos *supra*, com a recepção pelo tribunal da comunicação a que alude o n.º 1 do art. 17.º-C e, com o início do processo os efeitos que se dão correspondem aos efeitos gerais que qualquer proposição de acção origina, designadamente o impedimento de o autor propor outra acção que tenha o mesmo pedido e causa de pedir.

No entanto, não são estes efeitos que nos propomos analisar, mas sim apenas os decorrentes do despacho de nomeação do administrador judicial provisório.

2. Efeitos Substantivos

Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 17.º-E, com o despacho de nomeação do administrador judicial provisório “(...) a empresa fica impedido de praticar actos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório”.

Deste modo, e ao contrário do que sucede no processo de insolvência⁷⁷, no PER o devedor não fica privado da gestão do seu património, gestão essa que aliás se apresenta como pressuposto da sua revitalização. Isto é, a recuperação do devedor só se torna possível se a sua vida negocial se mantiver, gerando activos.

No entanto, a empresa ficará privada da prática de actos de especial relevo, a não ser que para tal obtenha autorização prévia do AJP. Assim, esta dispõe ainda de um

⁷⁶ Para uma análise mais detalhada sobre a diferença vd. ISABEL ALEXANDRE, “Efeitos Processuais...”, in II Congresso de Direito da Insolvência, *ob. cit.*, págs. 239-241.

⁷⁷ Cfr. art. 81.º, n.º 1. No processo de insolvência, em regra, a declaração de insolvência os poderes de administração e representação dos bens integrantes da massa insolvente passam a ser da competência do administrador da insolvência. Veja-se que também no âmbito do SIREVE, sob pena de impugnação e invalidade, certos negócios em certas condições não podem ser celebrados (cfr. art. 11.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto).

manancial amplo de poderes que lhe permite continuar o seu regular curso de negócios⁷⁸.

E quais são os actos que o devedor se encontra impedido de praticar? O legislador, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 161.º recorre a um conceito indeterminado, concretizando em seguida através do n.º 2 da mesma norma que o intérprete deverá atender “ (...) aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspectivas de satisfação dos credores da insolvência e à susceptibilidade de recuperação da empresa”. O n.º 3 daquela norma vem, por outro lado, introduzir um elenco de actos que são considerados como actos de especial relevo, elenco esse meramente exemplificativo e que visa apenas guiar o intérprete na sua tarefa.

De um modo geral, podemos afirmar que tais actos correspondem a actos de disposição ou que visam onerar o património do devedor, sendo que a implementação de tal proibição visa essencialmente tutelar o interesse dos credores, que dependerá necessariamente da recuperação do devedor.

Conforme o disposto no n.º 2 do art. 17.º-E, o pedido de autorização deverá revestir a forma escrita, tendo o devedor que indicar qual ou quais os actos que pretende praticar. O administrador judicial provisório tem cinco dias para responder, sendo que o silêncio equivale à recusa de autorização para prática do acto, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do art. 17.º-E.

Mas qual a consequência caso a empresa pratique algum destes actos sem que seja obtido previamente o consentimento do administrador judicial provisório? Ora, mais uma vez a lei não é clara, dividindo-se as opiniões entre a ineficácia e a nulidade. Estipula o art. 163.º, que a falta de consentimento “(...) não prejudica a eficácia dos actos (...) excepto se as obrigações por ele assumidas excederem manifestamente as da contraparte”⁷⁹.

⁷⁸ Neste sentido vd. PESTANA DE VASCONCELOS, *ob. cit.*, pág. 66. Em sentido contrário, CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma “rectificação”*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. II/III, Abril/Setembro, Ano 72, 2012, pág. 728 que considera que o devedor fica privado da prática da quase totalidade dos actos praticáveis, sendo que tal opção vem, assim, prejudicar, ao invés de beneficiar, o andamento e êxito do PER; e RUI PINTO DUARTE, *Reflexões de Política Legislativa sobre a Recuperação de Empresas*, in *II Congresso de Direito da Insolvência*, coordenação Catarina Serra, Almedina, págs. 354-355 no mesmo sentido.

⁷⁹ Solução a que MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O Processo...”, *ob. cit.*, págs. 35-36, coloca várias reticências. A autora considera tal opção legislativa infeliz, uma vez que a prática de acto de especial relevo sem consentimento nem sequer parece implicar a ineficácia do acto, desprotegendo, desde logo, os credores.

Quanto a nós parece-nos que a solução mais razoável será a da cominação de ineficácia quando o devedor pratica um acto para o qual estava impedido⁸⁰. Desde logo porque, em primeiro lugar, é a única solução para a qual podemos encontrar algum assento legal, designadamente no n.º 6 do art. 81.º *ex vi* do art. 34.º e n.º 3 do art. 17.º-C, remissões essas que parecem indiciar a intenção de importar do processo de insolvência tal solução.

Mas vejamos. Parece que a ineficácia é mais capaz de acautelar os interesses em causa do que a nulidade. Um negócio nulo não produz efeitos, já a ineficácia acarreta a vantagem de poder vincular as partes, sem que isso afecte a posição dos credores. Para além disso, poder-se-ia sempre defender que caso esse negócio seja objectivamente vantajoso, embora qualificado como acto de especial relevo, a ratificação do mesmo, comportando de imediato a produção dos respectivos efeitos.

Por outro lado, parece inegável o paralelismo entre o acto praticado pelo devedor revitalizando sem obtenção do consentimento do administrador judicial provisório e o acto praticado pelo insolvente sem obtenção do consentimento por parte da comissão ou assembleia de credores, o que reforça ainda mais este entendimento.

3. Efeitos Processuais

O proferimento do despacho de nomeação do administrador judicial provisório comporta importantes efeitos processuais. Desde logo, nos termos do n.º 1 do art. 17.º-E, “(...) ***obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação*”⁸¹.**

Ora, desta norma conseguimos descortinar três importantes efeitos: o impedimento de proposição de acções para cobrança de dívidas, a suspensão das mesmas que já estejam em curso, e a sua extinção com a aprovação do plano de recuperação⁸². Mas isto

⁸⁰ Neste sentido vd. SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, págs. 112 e segs. e CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, págs. 167 e segs.. Contra vd. LUÍS M. MARTINS, “Recuperação ...”, *ob. cit.*, pág. 56, sendo que a cominação da nulidade advém do facto de a prática de tal acto se revelar contra o espírito e objectivos do PER.

⁸¹ Sublinhado e negrito nosso.

⁸² SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, pág. 522 chama a atenção para a imprecisão da letra da lei: onde se lê “*aquelas*” deverá ler-se “*estas*”, caso contrário, extinguir-se-iam as acções que ainda não foram instauradas.

apenas em relação ao devedor, pois em caso de contitularidade de dívida os processos decorrerão normalmente em relação aos restantes.

Este efeito ocorre *ipso iure*, isto é, de forma automática independentemente de requerimento das partes. Assim, quaisquer actos praticados no seio das acções que se encontram suspensas por via do proferimento de despacho de nomeação do AJP são nulos, sendo certo que caberá a este informar as partes nos processos abrangidos por este efeito⁸³.

No entanto, apesar destes efeitos processuais se produzirem de forma automática, sobre as partes impendem deveres de cooperação e lealdade para com o tribunal, devendo informar a instância judicial da pendência de PER⁸⁴

Subjacente a estes efeitos está, desde logo, o ensejo de proteger o devedor durante a fase de negociações, evitando que as possibilidades de recuperação do devedor se frustrem, em virtude das interrupções que a procedência daquele tipo de acções implicaria. Este efeito de *standstill* demonstra-se, assim, crucial para que o PER se apresente como mecanismo eficaz, e para que os seus objectivos – de efectiva recuperação do devedor – sejam alcançados.

Mas para além disso, veja-se ainda o n.º 6 do art. 17.º-E, que determina que “*Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa suspendem-se na data de publicação no portal Citius do despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação*”.

Ora, pelos motivos expostos, afigura-se lógica tal solução. A suspensão visa precisamente criar o ambiente necessário para que as negociações e a aprovação do respectivo plano corram de forma profícua, sem intromissões.

Então vejamos. Se o PER for indeferido, não havendo lugar àquele despacho, o processo de insolvência correrá os seus termos normalmente. Se o requerimento der entrada mas já houver declaração de insolvência no âmbito de processo de insolvência pendente, o devedor não poderá recorrer ao PER por falta do preenchimento dos

⁸³ Neste sentido vd. LUÍS M. MARTINS, “Processo de Insolvência”, *ob. cit.*, pág. 125 e CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pág. 165.

⁸⁴ Isto sob pena de, provando-se o conhecimento do PER, não lhes ser permitido invocar a nulidade da decisão judicial, na medida em que se constituíram parte em processo pendente que deveria estar suspenso, em virtude da nomeação do AJP no âmbito do PER, e nada comunicaram ao tribunal, agindo manifestamente de má fé, em claro abuso de direito. Neste sentido vd. os Acs. do STJ de 17-12-2015 e TRG de 30-05-2013.

requisitos objectivos⁸⁵; caso não haja decisão declaratória da insolvência há lugar à suspensão deste processo. Em caso de homologação e aprovação do plano de recuperação haverá lugar à extinção do processo de insolvência por inutilidade superveniente da lide.

Por outro lado, situação mais complexa poderá ser aquela em que o PER é admitido mas não se consegue lograr o acordo de plano de recuperação, havendo processo de insolvência suspenso. Nestes casos, se resultar do parecer do administrador judicial provisória que o devedor se encontra em situação de insolvência, previsto no número 4 do artigo 17.º-G, aquele deverá requerer a insolvência do devedor, cuja situação de insolvência terá que ser decretada pelo juiz no prazo de três dias úteis⁸⁶ e o PER apenso ao processo de insolvência. Caso o devedor não se encontre em situação de insolvência, o juiz manda encerrar o PER, extinguindo-se, desde logo, todos os seus efeitos.

3.1 As Acções para Cobrança de Dívidas

Mas se assim é mostra-se crucial, antes de avançarmos, delimitar a categoria de acções que são abrangidas por este efeito de *standstill*. Referimo-nos, logicamente, ao alcance da definição de acção para cobrança de dívidas, vertida no n.º 1 do art. 17.º-E.

Ora, o universo de acções que são abarcadas por este preceito não é unívoco na doutrina nem na jurisprudência, discutindo-se se estarão em causa apenas acções executivas⁸⁷ ou se, por outro, as acções declarativas também estarão abrangidas.

A posição maioritária defende que a suspensão refere-se não apenas às acções executivas mas também às declarativas que visem o cumprimento de uma obrigação

⁸⁵ Sobre os requisitos objectivos do PER vd. Capítulo I, 2.2. No entanto, na esteira de PAULO DE TARSO DOMINGUES, *O Processo Especial de Revitalização aplicado às Sociedades Comerciais*, in I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, coordenação Catarina Serra, Almedina, 2014, deverá tratar-se de decisão declaratória da insolvência que revesta um carácter final e definitivo, isto é, que tenha transitado em julgado.

⁸⁶ LUÍS M. MARTINS, “Processo de Insolvência”, *ob. cit.*, pág. 130, considera que através da remissão para o artigo 28.º subentende-se a existência de confissão da situação de insolvência levada a cabo pelo administrador judicial provisório.

⁸⁷ À semelhança do que ocorre no art. 88.º relativamente ao processo de insolvência. Na verdade, resulta desta norma a suspensão das acções executivas como efeito possível do processo de insolvência. Conforme refere ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, *Os Efeitos Externos da Insolvência – As Acções Pendentes contra o Insolvente in Julgar*, n.º 9, 2009, *cit.*, pág. 174: “Esta medida reflecte a cedência dos interesses individuais de cada um dos credores perante os interesses colectivos e tem natureza claramente cautelar: visa obstar a que a actuação individual dos credores comprometa de forma irremediável a eventual recuperação da empresa e redunde na afectação do activo do devedor em benefício exclusivo de algum ou de alguns daqueles credores”.

pecuniária⁸⁸, excluindo, *grosso modo*, as restantes acções cujo objecto não comporta um cariz pecuniário imediato, logicamente.

No entanto, tal não nos parecer ser a interpretação mais razoável. A suspensão, conforme já foi ensaiado, pretende dar espaço ao devedor para que as negociações com os credores sejam bem sucedidas, viabilizando assim o alcance de um acordo para a sua recuperação. Ora, não conseguimos descortinar os motivos pelos quais as acções declarativas quebrariam esse período de “tréguas” e contribuiriam para dificultar o processo de negocial.

As acções declarativas de condenação para cumprimento de obrigação pecuniária visam apenas dotar o credor de título executivo para que possa, caso não exista da parte do réu cumprimento voluntário da prestação a que foi condenado através da sentença, obter o cumprimento coercivo da prestação⁸⁹.

Isto significa que, este tipo de acções, conforme o próprio nome indica, são apenas uma etapa de um processo cognitivo, em que o tribunal vem dizer o direito, condenando o devedor na respectiva prestação. Deste modo, as acções declarativas de condenação, como facilmente se depreende, não são susceptíveis de criar ingerências, pelo menos directamente, no património do devedor que venham colocar em causa a eficácia do PER. Até porque, mesmo que a empresa seja condenada no pagamento de determinada obrigação, o credor, embora munido de título executivo, nada poderá fazer para que possa obter o cumprimento coercivo da obrigação, uma vez que há impedimento relativamente à proposição da competente acção executiva durante todo o período de vigência do PER.

Mas vamos um pouco mais longe. Imaginemos que, determinado credor intentou uma acção declarativa de condenação contra o devedor que entretanto deu início a um

⁸⁸ Neste sentido vd. LUÍS M. MARTINS, “Processo de Insolvência”, *ob. cit.*, pág. 124; SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, págs. 521-523, embora fundando-se essencialmente no elemento literal da lei; CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, págs. 164-165; FÁTIMA REIS SILVA, “Processo Especial de Revitalização ...”, *cit.*, pág. 53; JOÃO AVEIRO PEREIRA, “A Revitalização...”, *ob. cit.*, pág. 37. Quanto à jurisprudência mais recente vd. Ac. STJ de 15-09-2016, Ac. TRL de 12-05-2016, Ac. TRE de 12-07-2016, Ac. do STJ de 26-11-2015, Ac. TRL de 25-06-2015, e Ac. TRE de 16-01-2014.

⁸⁹ Vd relativamente à distinção de acção declarativa e executiva MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979, pag. 56, *cit.*: “Neste sentido a distinção equivale à diferença entre o simples declarar e o executar, entre o dizer (dictum) e o fazer (factum) (...) Haverá processo executivo quando se trate de dar realização material coactiva (manu judicis) às providências judiciais que dela careçam e a comportem (...) O processo declaratório rematará numa declaração do juiz (pronúncia – como dizem os italianos); declaração que, aliás, pode revestir a forma duma determinação, ordem ou comando, como se dá nas acções de condenação”. Ainda sobre a distinção em análise vd. ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, págs.73 e segs., PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declaratório*, Almedina, 2014, pág. 9.

PER. Este devedor vê o seu plano de recuperação aprovado e devidamente homologado, extinguindo-se então a acção intentada. Ainda que haja lugar ao reconhecimento do seu crédito no âmbito do PER, ele não deixará de ter interesse em obter o respectivo título executivo, uma vez que o reconhecimento do crédito só tem eficácia no âmbito no PER, e não fora deste. Veja-se que, na maior parte das vezes, o crédito até só será reconhecido no âmbito do PER a título condicional, fazendo depender a sua eficácia do desfecho da acção, caso em que, não faz sentido nenhum a determinação da suspensão, e por maioria de razão a extinção, da acção declarativa. Aliás, tal solução apenas contraria princípios basilares do direito processual civil, designadamente o princípio do aproveitamento dos actos jurídicos e da economia processual⁹⁰; bem como, no limite, poderá até por em causa o direito à tutela jurisdicional efectiva⁹¹ (imaginemos um caso em que o credor encontra-se perto do prazo prescricional; ou, o caso de um trabalhador que dispõe de apenas um ano para reclamar os créditos provenientes da relação laboral⁹²).

Para além disto, ressalva-se assim o princípio basilar do *par conditio creditorum*⁹³, sendo certo que a recuperação do devedor beneficiará todos os agentes envolvidos⁹⁴, não sendo afectado o activo do devedor exclusivamente a um ou mais credores.

Por todos estes motivos, cremos que interpretação mais correcta só poderá ser aquela que inclui apenas as acções executivas⁹⁵, porque só neste campo é que podemos

⁹⁰ Sobre o princípio da economia processual vd. JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 11.ª edição, Reimpressão, Almedina, 2014, *cit.*, pág. 20: “Este princípio consiste em obter o máximo resultado da actividade processual desenvolvida”. Deste modo, o que se pretende é que com a mínima carga processual se alcance, o mais rapidamente possível, a maior resolução de litígios, evitando-se a prática de actos processuais inúteis e penalizando-se o recurso a mecanismos dilatatórios. Sobre o que vai dito cfr. arts. 130.º e 131.º do CPC. Na jurisprudência vd. Ac. STJ de 12-03-2009, Ac. TRC de 24-06-2014 e Ac. TRG de 15-12-2016.

⁹¹ O direito à tutela jurisdicional efectiva está vertido no art. 20.º da CRP. Sobre este vd. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, págs. 406 e segs.

⁹² Tudo conforme decidiu o Ac. TRP de 18-12-2013, onde o tribunal declarou suspensa a acção emergente de contrato individual de trabalho. Bem assim, nos Acs. TRE de 16-01-2014, TRP de 05-01-2015, e de 15-02-2016.

Sobre a prescrição de crédito emergente de contrato de trabalho cfr. art. 337.º do CT.

⁹³ Ora, este princípio encontra-se plasmado, desde logo, no art. 604.º, n.º 1 do CC. Sobre o mesmo vd. definição de ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.ª edição actualizada e aumentada, Almedina, 2008, pág. 1018: “Princípio segundo o qual todos os credores – que não gozem de nenhuma causa de preferência relativamente aos outros credores – se encontram em igualdade de situação, concorrendo paritariamente ao património do devedor para obter satisfação dos respectivos créditos”.

⁹⁴ E satisfazendo interesses iminentemente públicos conforme se ensaiou no cap. I, 1, da presente dissertação.

⁹⁵ Neste sentido vd. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O Processo...”, *ob. cit.*, págs. 32-34; SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, págs. 97-98. Na jurisprudência vd. Acs. TRL de 25-08-2015, TRL de 21-04-2015, TRL de 11-07-2013, TRP de 07-04-2014.

falar de verdadeira ingerência no património do credor, ingerência essa que será susceptível de afectar a recuperação económica do devedor.

O intérprete, na sua tarefa hermenêutica, deverá sempre ponderar os interesses em causa que urge tutelar. Assim sendo, não vemos qual o interesse que se poderá sobrepor ao do credor em ver o seu crédito reconhecido através de uma acção declarativa, quando tal reconhecimento se apresenta como manifestamente incapaz de perturbar a recuperação e revitalização do devedor, objectivo último do PER. E nem que se diga que se a intenção do legislador fosse restringir estes efeitos às acções executivas ele tê-lo-ia feito, pois que, onde o legislador não distingue não deve o intérprete fazê-lo. Ora, tal brocardo, desprovido de outros elementos que possam fazer guiar o resultado hermenêutico nesse sentido, será de nenhuma aplicação, designadamente quando existam indícios e elementos que sustentam uma outra interpretação, que ainda assim não deixa de ter apoio literal.

Claro está que quaisquer acções executivas, de prestação de coisa, facto ou qualquer quantia em dinheiro, serão afectadas por este efeito de *stanstill*. E *quid iuris* quanto procedimentos cautelares?

Ora, parece-nos que o raciocínio deverá ser rigorosamente o mesmo. Se o procedimento cautelar, especificado ou comum, tiver natureza executiva deverá ser suspenso no âmbito do PER, caso contrário não vemos motivos que possam determinar a sua suspensão. Pensamos, designadamente, no caso de procedimentos cautelares antecipatórios de acções executivas⁹⁶.

Em suma, isto significa que, quanto a nós, qualquer diligência que revista carácter executivo deverá ser abrangida pelos efeitos do PER pois, só nestes casos, é que podemos falar de uma verdadeira intromissão ou interferência no património do devedor, interferência essa que poderá comprometer o período de paz que foi conferido ao devedor com vista à sua recuperação.

⁹⁶ Neste sentido vd. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *ob. cit.*, pág. 33-34; e CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, págs. 164-165. Ainda no mesmo sentido mas relativamente aos efeitos processuais no processo de insolvência vd. ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 176.

3.2 Cessação dos Efeitos

Outra questão que urge tratar é o momento da cessação do efeito *standstill* ou *automatic still*⁹⁷, ou seja, do momento em que cessa o benefício concedido relativamente à suspensão e proibição de instauração de acções para cobrança de dívidas.

Reza o n.º 1 do art. 17.º-E que, a suspensão da instância e o impedimento de proposição de acções de cobrança de dívidas se mantêm “(...) *durante todo o tempo em que perdurarem as negociações (...)*” no âmbito do PER.

À primeira vista poderá parecer que, inevitavelmente, os efeitos processuais do PER manter-se-ão durante o prazo máximo de 3 meses, correspondente ao tempo que a lei concede para conclusão das negociações, conforme o disposto no n.º 5, do art. 17.º-D. No entanto, conforme veremos de seguida, tal interpretação não poderá proceder por não se compadecer com a *ratio* inerente à previsão de tais efeitos.

Vejam os efeitos processuais de suspensão e impedimento de proposição de acções para cobrança de dívidas servem o propósito de proteger o devedor na fase de negociações, por forma a evitar que as suas possibilidades de recuperação sejam postas em causas por meio daquelas. O objectivo é não impossibilitar, ou pelo menos não dificultar, o êxito das negociações e a eficácia das medidas de recuperação acordadas no âmbito do PER.

A posição do devedor no âmbito do PER é de extrema fragilidade, uma vez que sempre se encontrará em situação de insolvência iminente ou situação económica difícil. Assim, torna-se imperativo colmatar o desequilíbrio que poderá gerar a proposição de uma acção para cobrança de dívidas no âmbito das negociações entre credores e devedor, evitando assim que aqueles estejam presentes nas negociações com algum cepticismo relativamente a estas.

Assim sendo, torna-se patente que o momento do termo das negociações não é o momento adequado para determinar a cessação dos efeitos processuais do PER ao contrário do que a lei estabelece. Veja-se que o plano de recuperação ainda carece de decisão judicial homologatória para que possa produzir os devidos efeitos⁹⁸, sendo que

⁹⁷ Conforme ensina CATARINA SERRA, “O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência”, *ob. cit.*, pág. 52.

⁹⁸ Na verdade é com a decisão judicial de homologação que o plano de recuperação produz efeitos. Ora, diz-nos o n.º 4 do art. 17.º-F que “*Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização da empresa, em que intervenham todos os credores (...) produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos*”. O n.º 2 não

esta ainda poderá ser objecto de recurso. Imaginemos que no período que medeia o termo das negociações algum credor decide agir judicialmente contra o devedor, penhorando-se, nesse âmbito, património que possa inviabilizar qualquer hipótese de recuperação. Ora, tal situação mostra-se inadmissível do ponto de vista de política legislativa do PER. Mas será suficiente essa extensão até à prolação da decisão judicial homologatória (ou não homologatória) pelo juiz?

Parece-nos que não. Para nós, deverá entender-se que esse período manter-se-á, não apenas durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, nem apenas até haver aprovação e homologação do plano de recuperação⁹⁹, mas até haver trânsito em julgado de decisão definitiva no âmbito do PER. Aliás, o devedor encontra-se igualmente carecido da concessão daquele período de graça após o termo das negociações.

E, apesar de a homologação do plano de recuperação ser o momento chave para produção dos efeitos do plano de recuperação, que deverá acontecer nos 10 dias seguintes à recepção da documentação¹⁰⁰, este não é o momento adequado para fazer cessar os efeitos processuais do PER. Essencial é que o plano de recuperação esteja aprovado, homologado e que não haja possibilidade de reversão de tal situação¹⁰¹, pois que, ainda que o juiz tenha homologado a decisão esta poderá vir a ser revogada em virtude de interposição de recurso¹⁰².

Tal conclusão pode ser retirada, desde logo, da interpretação teleológica da lei, como ensaiado anteriormente. Desde logo porque, se é certo que a letra da lei é o ponto de partida do intérprete, cabendo-lhe uma função essencialmente negativa, ou seja, de afastar todos os resultados interpretativos que não tenham o mínimo de apoio na letra da lei, também não deixa de ser certo que, para além do elemento literal o intérprete deverá

refere expressamente qual o momento da produção de efeitos do plano de recuperação mas entendemos que será, de igual modo, coincidente com a decisão homologatória. Tal conclusão poderá ser retirada da aplicação do art. 217.º, expressamente previsto para o plano de insolvência. Neste sentido vd. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “O Processo...”, *ob. cit.*, pág. 76, apontam SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, págs. 150-151 e ANA PRATA, JORGE MORAIS, RUI SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 253. Sobre a aplicação subsidiárias das normas do CIRE cfr. nota 26, pág. 15 da presente dissertação.

⁹⁹ Ou recusa de aprovação e homologação.

¹⁰⁰ Cfr. 17.º-F, n.º 5.

¹⁰¹ Como apontam NUNO SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, pág. 107, devido ao curto lapso temporal para homologação do plano de recuperação o legislador não acautelou o problema que poderia gerar a cessação do período de *standstill* no momento do termo das negociações.

¹⁰² Contra vd. ISABEL ALEXANDRE, “Efeitos Processuais (...)”, *ob. cit.*, in II Congresso de Direito da Insolvência, págs. 249-250. Esta autora afirma que a proibição de proposição de acções se deverá manter até ao encerramento do período negocial, a menos que seja aprovado e homologado plano de recuperação no âmbito do PER, sendo que, neste caso a proibição só cessa quando o plano deixar de produzir efeitos. Quanto à suspensão, entende, de igual modo que, esta também cessará com o termo das negociações, não se encontrando sequer condicionada à comunicação de que já houve encerramento do processo negocial.

socorrer-se dos restantes elementos histórico, sistemático e teleológico para determinar o espírito, racionalidade e lógica da lei¹⁰³.

No entanto, ao intérprete estará completamente vedada a possibilidade de negligenciar totalmente o objectivo que a norma pretende realizar¹⁰⁴, o que sucederia caso a cessação dos efeitos se desse com o fim das negociações do PER, conforme dita a interpretação meramente literal do n.º 1 do art. 17.º-E.

O intérprete nunca pode olvidar que as palavras do legislador podem sempre ser equívocas e/ou deficientes, não logrando espelhar com a devida e necessária clareza o pensamento legislativo. Isto significa que deverá sempre haver um nível mínimo de crítica e controlo relativamente ao dizer da lei.

Será, portanto, a razão de ser da lei que deverá enformar todo o *iter* interpretativo, não restando dúvidas que o espírito deverá prevalecer sobre a letra da lei. De rejeitar será todo o resultado hermenêutico que se demonstre manifestamente obsoleto ou contra os interesses que a norma visa proteger.

Veja-se que, em caso de cessação da suspensão das acções para cobrança de dívidas¹⁰⁵, determinando-se a subsequente extinção das mesmas, em caso de revogação da sentença homologatória não há repristinação das mesmas, o que implicaria que os credores/exequentes devessem instaurar novas acções¹⁰⁶.

Ora tal solução afigura-se inadmissível do ponto de vista da economia processual, contrariando o princípio do aproveitamento dos actos jurídicos e os princípios de certeza e segurança jurídicas e, tornando ainda, o processo demasiado oneroso do ponto de vista dos credores/exequentes. Acresce que, estes são apenas vítimas do incumprimento do devedor, porventura fruto da sua situação económica difícil ou insolvência meramente iminente, à qual são naturalmente alheios.

Para além disso, parece-nos que um dos princípios mais basilares no direito da insolvência, o princípio da igualdade dos credores, poderia ser posto em causa admitindo-se a cessação desse período de graça.

¹⁰³ Neste sentido vd. JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 1987, págs. 187 e seguintes.

¹⁰⁴ Conforme explica MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, Almedina, 2013, *cit.*, pág. 367: “O elemento teleológico visa responder à pergunta “para que é que serve a lei?”. Este elemento impõe que o intérprete procure descobrir a *ratio legis*, estando-lhe vedado – pelo menos como ponto de partida – o entendimento de que a fonte não prossegue a realização de nenhuns fins”.

¹⁰⁵ Efeito esse que se dá *ipso iure*. Cfr. ISABEL ALEXANDRE, “Efeitos Processuais (...)”, *ob. cit.*, in II Congresso de Direito da Insolvência, pág. 250.

¹⁰⁶ Neste sentido apontam SALAZAR CASANOVA e SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, pág. 108. Referem ainda que o instituto que seria aplicável nestas situações seria o da renovação da instância, previsto no art. 282.º do CPC, que apenas é aplicável à obrigação de alimentos ou casos análogos.

E nem que se diga que o recurso neste âmbito tem eficácia meramente devolutiva¹⁰⁷. Ora, trânsito em julgado e efeito devolutivo são realidades substancialmente diferentes¹⁰⁸.

Vejamos. O efeito devolutivo consiste em devolver o conhecimento da questão ou questões opostas pelo recorrente ao tribunal hierarquicamente superior. Daí que, todos os recursos sejam devolutivos.

A este efeito poderá cumular-se o efeito suspensivo, que visa sustar a execução da decisão recorrida ou o andamento do processo em que foi proferida a decisão de que se recorre.

Por outro lado, o trânsito em julgado vem assegurar que a decisão em causa é definitiva, através da impossibilidade de impugnação da decisão pelos meios judiciais ordinários¹⁰⁹. Deste modo, o instituto do trânsito em julgado vem dotar as decisões judiciais da necessária certeza e segurança jurídicas, sendo que os seus efeitos extravasam o próprio processo. E é nesta preempriedade que consiste o caso julgado material, produzindo efeitos fora do processo onde a decisão foi proferida, em contraposição ao caso julgado formal.

O que importará realmente escrutinar não é se o recurso tem ou não efeito suspensivo, mas sim se, no âmbito do PER, há uma decisão transitada em julgado que possa, por sua vez, produzir efeitos fora do processo onde foi proferida. Aliás, em bom rigor, isto significa que a partir da homologação do plano, este começa a produzir efeitos, embora estes efeitos sejam de carácter meramente provisório até trânsito em julgado da sentença homologatória.

Saber se o recurso em causa tem ou não efeito meramente devolutivo em nada importará para a decisão de cessação da suspensão da instância executiva, suspensão essa que, deverá cessar apenas com a existência de uma decisão que seja final e definitiva, pelos motivos supra expostos.

¹⁰⁷ Cfr. art. 14.º, n.º 5.

¹⁰⁸ Conforme nos ensina ALBERTO DOS REIS, *Código do Processo Civil Anotado*, Volume V, Coimbra Editora, 1981, página 396, os recursos podem ter dois efeitos: devolutivo e suspensivo, sendo que só quando a lei expressamente o prevê é que haverá lugar à produção do efeito suspensivo.

¹⁰⁹ Neste sentido vd. ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *ob. cit.*, págs. 701 e segs., em especial págs. 704-705, *cit.*: “As pessoas, especialmente os leigos, têm já certa dificuldade em compreender e aceitar que da mesma lei possam brotar soluções diferentes, pela boca de vários juízes ou do mesmo juiz, para o mesmo tipo de situações. (...) A situação seria, porém, verdadeiramente insustentável se, mesmo depois de esgotada a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão, a parte vencedora não pudesse contar ainda definitivamente como seus os bens que a última decisão lhe reconhecer”. Ainda sobre o instituto do caso julgado e respectivos efeitos vd. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª edição, Coimbra Editora, Setembro, 2013, págs. 338 e segs.

O contrário levaria, com grande probabilidade, conforme já foi referido, à prática de actos inúteis, o que seria absolutamente contrário ao princípio da limitação dos actos, podendo até, no limite, traduzir-se na prática de actos absolutamente irreversíveis e que sejam lesivos dos interesses das partes¹¹⁰. Para além disso, ditam as regras da boa-fé o princípio da confiança que se aguarde o trânsito em julgado da decisão homologatória para que haja levantamento dos efeitos processuais do PER.

Neste sentido aponta já alguma doutrina, designadamente CATARINA SERRA¹¹¹: *“Da regra geral enunciada na lei resulta que, não havendo plano aprovado e homologado tais acções podem prosseguir. A melhor leitura é, contudo, pela razão atrás apontada, a de que a extinção das acções se produz apenas com o trânsito em julgado das decisões sobre a homologação do plano”*. Também assim, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS: *“A solução não poderá ser outra que não estender o período de suspensão até à decisão judicial de homologação ou de não homologação. No artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE, o legislador disse menos do que queria dizer”*¹¹².

Ainda SORAIA CARDOSO: *“(…) deverá entender-se que as acções suspensas por via do art. 17.º-E, n.º 1, deverão manter-se suspensas, sendo extintas, apenas, aquando o trânsito em julgado da sentença homologatória, salvaguardando os direitos dos credores e o princípio da economia principal”*¹¹³.

Alguma jurisprudência tem-se debruçado também sobre esta problemática, decidindo no sentido aqui defendido, designadamente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-10-2014, que estatui que *“(…) estender-se esse período [período de suspensão das acções para cobrança de dívidas] não exactamente até à aprovação e homologação do plano de recuperação, mas até ao trânsito em julgado da sentença homologatória do PER”*.

Ainda de acordo com a jurisprudência mais recente do Tribunal da Relação de Lisboa¹¹⁴, de 08-02-2017, que: *“Com efeito, não nos parece que esteja no pensamento do legislador que, concluídas as negociações, cesse imediatamente a suspensão e conseqüente retoma da tramitação da acção pendente, antes do trânsito em julgado do despacho de homologação ou não homologação do plano de recuperação da devedora/ré que, no caso sub judice, até tinha sido aprovado”*.

¹¹⁰ Aliás, veja-se que no limite poderá até estar em causa o princípio da tutela jurisdicional efectiva.

¹¹¹ Cfr. CATARINA SERRA, “O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência”, *cit.*, pág. 54.

¹¹² Cfr. SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *cit.*, pág. 107.

¹¹³ Cfr. SORAIA CARDOSO, *cit.*, pág. 111.

¹¹⁴ No acórdão que ora se junta como anexo I.

Também de acordo com a mesma instância judicial, afirmou-se¹¹⁵, em decisão datada de 21-02-2017, o seguinte: “*Subscrevemos esta linha de argumentação que se estriba na ratio da norma, que é a de propiciar condições para que o PER – sendo aprovado – possa vingar e permita a recuperação da empresa. Se a empresa estivesse sujeita à ação dos credores no ínterim que medeia entre o prazo de conclusão das negociações e o trânsito em julgado do despacho proferido sobre o plano aprovado, o objetivo do PER poderia ficar completamente inviabilizado e esvaziado, além de não se respeitar o princípio da igualdade dos credores. A protecção do devedor (razão de ser da norma) tem de ser amplificada até ao trânsito em julgado da decisão sob pena de ser ineficaz*”.

Tal linha de pensamento parece ter sido a base que levou ao aditamento do n.º 1 do art. 17.º-J na sua alteração mais recente. Diz-se agora que o PER considera-se encerrado “*após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação ou após o cumprimento do disposto nos n.os 1 a 5 do artigo 17-G nos casos em que não tenha sido aprovado ou homologado plano de recuperação*”.

No entanto, poderia ter sido o legislador mais claro, determinando expressamente a cessação dos efeitos processuais do PER e corrigindo a incoerência vertida no n.º1 do art. 17.º-E – sendo certo que esta norma ainda prevê que tais efeitos se mantêm durante todo o período em que se mantêm as negociações.

Assim, em suma, entendemos que, pela panóplia de motivos supra expostos, o efeito de *automatic stay* deverá manter-se até que haja decisão transitada em julgado no âmbito do PER, independentemente do sentido desta.

¹¹⁵ No acórdão que ora se junta como anexo II.

Conclusão

Aqui chegados cumpre-nos tecer várias considerações.

A introdução do PER no nosso ordenamento jurídico é de aplaudir, desde logo, porque reflecte de forma imediata a importância dada à recuperação do tecido empresarial português em detrimento da mera liquidação do património da empresa para satisfação dos credores, mostrando-se absolutamente urgente e necessária num contexto marcado por uma grave crise financeira e económica.

No entanto, torna-se patente que, apesar do louvável esforço do legislador, ainda decorrem do regime jurídico do PER problemas relativamente à sua aplicabilidade e alcance, bem como as típicas imperfeições nos dizeres da lei, questões essas que se revelam de carácter iminentemente prático, devendo a dogmática jurídica cumprir a respectiva tarefa de delimitação e interpretação, garantindo assim que, os propósitos que este mecanismo pretende prosseguir são cabalmente cumpridos, sendo certo que, só assim se poderão alcançar os expectáveis efeitos positivos, cujo alcance se reflecte não apenas na recuperação do devedor em causa e satisfação dos seus credores, mas a um nível macro económico – contribuindo para a diminuição das empresas insolventes, do desemprego e respectiva diluição dos efeitos que a crise económico-financeira fez sentir.

Ora, pretende-se que o PER seja um mecanismo célere e urgente, características estas vertidas naturalmente na respectiva tramitação processual. No entanto, a celeridade processual, embora se apresente como prioridade, uma vez que a justiça intempestiva não consubstancia verdadeira justiça, nunca poderá sobrepor-se, sem mais, a outros princípios jurídicos.

Assim, deverá o juiz, desde logo, lançar mão do seu amplo leque de poderes processuais no momento do proferimento do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, indeferindo liminarmente o pedido (ou convidando as partes para o seu aperfeiçoamento) em determinados casos, designadamente quando verifique que o devedor se encontra em estado de insolvência actual, quando as suas hipóteses de recuperação são inexistentes, e, no geral em todos os casos de uso indevido do PER.

Ora, com este despacho, o despacho de nomeação do AJP, dão-se, desde logo, vários efeitos. Efeitos esses cuja eficácia do PER, isto é, a recuperação da empresa devedora, depende necessariamente.

Podemos dividir estes efeitos em substantivos e processuais.

Relativamente aos efeitos substantivos, a empresa fica, desde logo, impedida de praticar actos de especial relevo, leia-se, actos a que, *grosso modo*, correspondem actos de disposição ou que visam onerar o património do devedor, a não ser que o AJP neles consinta.

Tal impedimento visa essencialmente tutelar o interesse dos credores, interesse este que passa, em primeira linha, pela recuperação do devedor para satisfação dos seus créditos.

Caso não seja o consentimento não seja requerido, ou seja requerido de forma inválida, o consentimento para prática do acto ao AJP, cremos que a consequência associada a esta preterição será a de ineficácia do negócio, uma vez que tal consequência parece apresentar-se como a mais capaz de tutelar os interesses dos credores – a ineficácia, ao contrário da nulidade, permitiria a vinculação *inter partes*, sem que tal pretira a posição dos credores.

Cumulativamente a este efeito de ordem substantiva, o despacho de nomeação do AJP faz gerar importantes efeitos processuais: o impedimento de proposição de acções para cobrança de dívidas, a suspensão das mesmas que já estejam em curso, e a sua extinção com a aprovação do plano de recuperação.

Tais efeitos são de uma importância enorme, uma vez que permitem que credor e devedor possam negociar pacificamente, sem ingerências externas, permitindo assim o alcance de um acordo que vise a sua recuperação.

No entanto, veja-se que a doutrina e jurisprudência se dividem relativamente às categorias de acções que são abrangidas pela expressão legal - “*acções para cobrança de dívidas*”.

Quanto a nós parece-nos que serão atingidas, pelos efeitos processuais do despacho de nomeação do AJP, quaisquer acções que tenham um impacto directo no património do devedor – ou seja, as acções executivas, bem como toda e qualquer diligência que tenha um carácter eminentemente executório, a título definitivo ou meramente cautelar. As acções declarativas, embora tenham como finalidade última, o cumprimento de determinada obrigação, não nos parecem susceptíveis de integrar aquele conceito, sobretudo atenta a finalidade que levou a que o legislador tivesse concedido tamanho benefício às empresas revitalizandas.

Finalmente, levanta-se ainda a questão de saber qual o momento relevante para aferir da cessação de tais efeitos: se o termo das negociações, a data de prolação de sentença de homologação ou não homologação, ou o trânsito em julgado desta.

Ora, quanto a nós parece-nos inequívoco que a única solução capaz de acautelar os interesses em causa é aquela que mantém a produção dos respectivos efeitos até ao trânsito em julgado de decisão final em sede do PER, solução essa que parece ter sido consagrada pelo legislador com o aditamento do art. 17.º- J, n.º 1.

Na verdade, esta solução é a única que se apresenta compatível com a *ratio legis* inerente à concessão do efeito de *standstill* ao devedor, que, sublinhe-se, se encontra igualmente carecido de tamanha protecção desde o momento do termo das negociações até ao momento em que temos uma decisão definitiva no âmbito do PER.

Veja-se que, a interposição de recurso da sentença de homologação (ou de não homologação) poderá levar à reversão do sentido da mesma, sendo que muitos problemas se levantariam caso em momento anterior ao trânsito em julgado tais efeitos fossem declarados extintos. Aliás, se assim acontecesse os princípios mais basilares de direito processual e do direito da insolvência seriam postos em causa, designadamente os princípios da economia processual, certeza e segurança jurídicas, igualdade dos credores e confiança.

Bibliografia

- ALEXANDRE, ISABEL, *O Dever de Gestão Processual do Juiz na Proposta de Lei relativa ao novo CPC*, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Texto_intervencao_Isabel_Alexandre.pdf;
- ALEXANDRE, ISABEL, *Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização*, in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação Catarina Serra, Almedina, 2014;
- AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito Processual Civil*, 11.^a edição, Reimpressão, Almedina, 2014;
- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979;
- CANOTILHO, J.J. GOMES, e MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.^a edição revista, Coimbra Editora, 2007;
- CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Da Responsabilidade do Credor na Fase de Incumprimento*, in Revista da Ordem dos Advogados, Vol. III, Dezembro, 1992;
- CARDOSO, SORAIA FILIPA PEREIRA, *Processo Especial de Revitalização – O Efeito de Standstill*, Almedina, 2016;
- CASANOVA, NUNO SALAZAR, e DINIS, DAVID SEQUEIRA, *PER – O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, 1.^a edição, Coimbra Editora, 2014;
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Perspectivas Evolutivas do Direito da Insolvência* in Revista do Direito das Sociedades, Ano IV, n.º 3, 2012;

- CRUZ, NUNO GUNDA DA, *Processo Especial de Revitalização – Estudo sobre os Poderes do Juiz*, Petrony Editora, 2016;
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Os Deveres dos Gestores e dos Sócios no Contexto da Revitalização de Sociedades in II Congresso de Direito da Insolvência*, coordenação Catarina Serra, Almedina, 2014;
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *O Processo Especial de Revitalização aplicado às Sociedades Comerciais*, in I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, coordenação Catarina Serra, Almedina, 2014;
- DUARTE, RUI PINTO, *Reflexões de Política Legislativa sobre a Recuperação de Empresas*, in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação Catarina Serra, Almedina;
- EPIFÂNIO, *Anotação ao Acórdão do STJ de 12 de outubro de 2015 (Pinto de Almeida)*, in Revista de Direito da Insolvência, n.º1, Direcção de Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco, Almedina, 2017;
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Reimpressão, Almedina, 2016;
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª Edição, Almedina, 2016;
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2.ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2013;
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª edição, Coimbra Editora, Setembro, 2013;
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2013;

- GONÇALVES, FILIPA, *O Processo Especial de Revitalização*, in Estudos de Direito da Insolvência, coordenação Maria do Rosário Epifânio, Almedina, 2015;
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito da Insolvência*, 4.^a edição, Almedina, 2012;
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 1987;
- MACHADO, JOSÉ MANUEL GONÇALVES MACHADO, *O Dever de Renegociar no âmbito Pré-Insolvencial – Estudo Comparativo sobre os Principais Mecanismos de Recuperação de Empresas*, Almedina, 2017;
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *Alterações recentes ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, texto da conferência proferida no dia 5 de Julho de 2012, na Livraria Almedina Estádio de Coimbra, disponível em https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes_CIRE.pdf;
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *Um Curso de Direito de Insolvência*, 2.^a Edição Revista e Actualizada, Almedina, 2017;
- MARTINS, LUÍS M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, Volume I, 2.^a Edição, Almedina, 2012;
- MARTINS, LUÍS M., *Processo de Insolvência*, 4.^a Edição, Almedina, 2016;
- OLIVEIRA ARTUR DIONÍSIO, *Os Efeitos Externos da Insolvência – As Acções Pendentes contra o Insolvente in Julgar*, n.º 9, 2009;
- OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO DE, *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*, in Revista do Direito das Sociedades, ano IV, n.º 3, 2012;
- PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *A Revitalização Económica dos Devedores*, in O Direito, I/II ano 145.º, Almedina, 2013;

- PIMENTA, PAULO, *Processo Civil Declaratório*, Almedina, 2014;
- PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.^a edição actualizada e aumentada, Almedina, 2008;
- PRATA, ANA, MORAIS, JORGE, SIMÕES, RUI, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2013;
- REIS, ALBERTO DOS, *Código do Processo Civil Anotado*, Volume V, Coimbra Editora, 1981;
- SERRA, CATARINA, *Alguns Aspectos da Revisão do Regime da Falência pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro*, in *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, tomo 48, nº 277/279, Universidade do Minho, 1999;
- SERRA, CATARINA, *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma “rectificação”*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. II/III, Abril/Setembro, Ano 72, 2012;
- SERRA, CATARINA, *O Regime Português da Insolvência*, 5.^a edição, Almedina;
- SERRA, CATARINA, *Revitalização – a designação e o misterioso objecto designado. O Processo Homónimo (PER) e as suas ligações com a Insolvência (situação e processo) com o SIREVE*, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2013;
- SERRA, CATARINA, *Entre o princípio e os Princípios da Recuperação de Empresas (um work in progress)*, in *II Congresso do Direito de Insolvência*, coordenação Catarina Serra, Almedina, 2014;
- SERRA, CATARINA, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2016, ALMEDINA;

- SILVA, FÁTIMA REIS, *A Verificação de Créditos no Processo de Revitalização*, in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação Catarina Serra, Almedina, 2014;
- SILVA, FÁTIMA REIS, *Processo de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, 2014;
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Introdução ao Direito*, Almedina, 2013;
- VARELA ANTUNES, J. MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.^a edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1985;
- VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, *Recuperação de Empresas: o Processo Especial de Revitalização*, Pré-Impressão, Almedina, 2017.

Jurisprudência

1) Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-03-2009, Processo 08P3168, Relator Arménio Sottomayor;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25-03-2014, Processo 6148/12.1TBBRG.G1.S1, Relator Fonseca Ramos;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25-11-2014, Processo 414/13.6TYLSB.L1.S1, Relatora Ana Paula Boularot;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-11-2015, Processo 1690/14.2TJCBR.C1.S1, Relator José Raínho;
- Acórdão do STJ de 19-11-2015, Processo 2864/12.6TBVCD.P1.S1, Relator Lopes do Rego;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-11-2015, Processo 1190/12.5TTLSB.L2.S1, Relatora Ana Luísa Geraldes;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-12-2015, Processo 845/13.1TBABF.E1.S1, Relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-03-2016, Processo 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2, Relatora Ana Luísa Geraldes;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-09-2016, Processo 2817/09.1TTLSB.L1.S1, Relator António Leones Dantas;

2) Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-07-2013, Processo 1190/12.5TTLSB.L1-4, Relator Leopoldo Soares;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-10-2014, processo 9264/12.6TBCSC.L1-2, Relatora Maria Teresa Albuquerque;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04-12-2014, Processo 209/13.7TYLSB-A.L1-6, Relator Vítor Amaral;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-04-2015, Processo 172724/12.6YIPRT.L1-7, Relator Luís Espírito Santo;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-06-2015, Processo 811/15.2T8FNC-A.L1-7;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25-06-2015, Processo 7452/13.7TBCSC-B.L1-8, Relator Sacarrão Martins;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25-08-2015, Processo 7976/14.9T8SNT.T.L1-4, Relator José Eduardo Sapateiro;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-04-2016, Processo 2583/15.1T8SNT.L1-2, Relator Sousa Pinto;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-05-2016, Processo 1713/12.0TVLSB.L1-6, Relatora Maria de Deus Correia;

3) Tribunal da Relação do Porto

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-11-2012, Processo 1457/12.2TJPRT-A.P1, Relator José Amaral;

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-05-2013, Processo 4257/12.6TBVFR-B.P1, Relator Caimoto Jácome;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18-12-2013, Processo 407/12.0TTBRG.P1, Relator Olindo Geraldes;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-04-2014, Processo 918/12.8TTPRT.P1, Relatora Paula Maria Roberto;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05-01-2015, Processo 22/13.1TTMTS.P1, Relatora Maria José Costa Pinto;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10-02-2015, Processo 98/12.9T2AGD-A.P1, Relator José Igreja Matos;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-02-2016, Processo 43/13.4TTPRT.P1, Relatora Maria José Costa Pinto;

4) Tribunal da Relação de Guimarães

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16-05-2013, Processo 284/13.4TBEPS-A.G1, Relatora Conceição Bucho;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30-05-2013, Processo 178/11.8TCGMR.G1, Relator Moisés Silva;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-09-2013, Processo 1640/13.3TBGMR-A.G1, Relator Amílcar Andrade;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 03-07-2014, Processo 3129/13.1TBBRG.G1, Relator António Sobrinho;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15-12-2016, Processo 21/13.3TBVPA.G1, Relatora Helena Melo;

5) Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-12-2011, Processo 545/09.7T2OVR-B.C1, Relator Carlos Querido;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-06-2014, Processo 2082/11.TBPBL-O.C1, Relatora Albertina Pedroso;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14-10-2014, Processo 507/10.1T2AVR-C.C1, Relator Carvalho Martins;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05-05-2015, Processo 996/15.8T8CRA-A.C1, Relator Alexandre Reis;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03-11-2015, Processo 4312/14.8T8VIS.C1, Relator Alexandre Reis;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06-06-2017, Processo 505/16.1T8FND.C1, Relator Carlos Moreira;

6) Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16-01-2014, Processo 358/13.1TTPTM.E1, Relator José Feiteira;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26-03-2015, Processo 1128/13.2TBBJA.E1, Relatora Cristina Cerdeira;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12-07-2016, Processo 206/14.5TTSTB.E1, Relator José Feteira.



1027
Lc.

Apelação n.º 2285/12.0TBMTJ. L2

6.ª Secção Cível

I -

Relatório

Nesta acção declarativa intentada por [REDACTED] contra [REDACTED] em que se pede a condenação desta a pagar-lhe as quantias de: - € 410.569,78 de capital, acrescida de IVA à taxa de 23 % no montante de € 94.431,05; - € 90.859,63. a título de juros de mora à taxa supletiva legal, vencidos até 30.09.2012; - juros de mora vincendos desde 01.10.2012 até efectivo e integral pagamento, calculados sobre o capital em dívida de € 410.569,78; - juros compulsórios à taxa de 5 % ao ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória até integral pagamento, foi proferida sentença que julgou a acção parcialmente procedente e condenou a ré a pagar à autora o montante de € 410.569,78 a título de capital, acrescida de IVA, à taxa legal de 23 %, no valor de € 94.431,05, tudo num total de € 505.000,83, contra a entrega de factura por parte da autora, montante esse acrescido de juros vincendos à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento. Condenou-se ainda a ré no pagamento à autora de juros compensatórios à taxa de 5 % ao ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória e até integral pagamento, absolvendo-a do restante pedido.

Sentença condenatória que foi objecto de recurso interposto pela autora e pela ré e que veio a ser confirmada, por acórdão desta Relação proferido em 09.12.2015.

O referido acórdão desta Relação, em 26.04.2016, ainda não tinha transitado em julgado, cfr. se alcança de um outro aresto desta Relação, proferido naquela data, a que foi



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1028
lc

chamada a debruçar-se sobre um pedido formulado pela ré de suspensão da instância, do qual transcrevemos a seguinte passagem:

“(...)

Através de requerimento apresentado em 27.01.2015, a ré veio requerer a suspensão da instância, nos termos conjugados do artigo 17.º-E e da alínea d) n.º 1 do artigo 269.º do CPC, alegando, em síntese:

Intentou, ao abrigo do disposto no art. 17.º-A do CIRE, um processo especial de revitalização;

Por despacho proferido no referido processo n.º 1854716.4TBL.SB, da Comarca de Lisboa – Inst. Central – 1.º Secção Comércio – J-4, datado de 26.01.2016, foi declarado iniciado o processo especial de revitalização e nomeado administrador judicial provisório, nos termos do n.º 1 alínea a) do art. 17.º do CIRE;

Consta da referida decisão que a mesma “... obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor durante o decurso das negociações e implica a suspensão das acções em curso para cobrança de dívidas – art. 17.º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”.

(...)

Deve, pois, ser deferida a requerida suspensão da instância.

(...)

Estão ambas as partes de acordo que o prazo para interposição de eventual recurso excepcional de revista, terminava a 26.01.2016, data em que foi proferido no processo de revitalização o despacho que declarou iniciado o processo e nomeou administrador provisório. O requerimento da ré a pedir a suspensão da instância foi apresentado em 27.01.2016, ou seja, no 1.º dia útil subsequente ao termo do prazo. Foi, pois, apresentado em data, em que o referido recurso ainda podia ser interposto (cf. artigo 139.º n.º 5 do CPC). Assim, e havendo fundamento para deferir a requerida suspensão da instância, o acórdão desta Relação, proferido em 09.12.2015, não transitou em julgado.

(...)

Pelo exposto, acordam em conferência, deferir o pedido de suspensão formulado pela ré, suspendendo-se a instância, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 17.º-E do CIRE e 269.º n.º 1 alínea d) do CPC.

(...)” – fls. 934/942.

Mais tarde, a autora veio requerer a cessação da suspensão da instância com reporte a 21.06.2016 e que se declarasse que o referido acórdão proferido, em 09.12.2015, pela Relação de Lisboa, tinha transitado em julgado em 23.06.2016 – fls. 970/971.

A ré manifestou-se contra tal pretensão, pugrando pela manutenção da suspensão da instância por ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito do Processo Especial de Revitalização – fls. 983/984.

Seguiu-se despacho, no qual a Mm.ª Juiz a quo se pronunciou nos termos seguintes:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1029
lc

“(…)

Veio a autora requerer que se considere a sentença proferida nos autos já transitada em julgado, em face da prolação de decisão de recusa de homologação do plano de recuperação, uma vez que apesar de ter sido interposto recurso dessa decisão, o mesmo tem efeito meramente devolutivo.

A ré pronunciou-se em sentido contrário, entendendo que deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão de recusa de homologação do plano de recuperação.

*

Importa acentuar que o trânsito em julgado de uma decisão e o efeito meramente devolutivo do recurso dela interposto são duas situações processuais substancialmente distintas.

O efeito meramente devolutivo permite a execução provisória da sentença, enquanto que o trânsito em julgado assegura que a decisão é definitiva.

Quando estamos a analisar o impacto de uma decisão num processo conexo, o que releva é o trânsito em julgado, como resulta absolutamente claro da figura da suspensão da instância com fundamento em causa prejudicial - art. 269.º n.º 1 al. c) do CPC.

O contrário levaria à prática de actos inúteis, proibida por lei (art. 130.º do CPC), e poderia até traduzir-se na prática de actos irreversíveis lesivos dos interesses de alguma das partes.

Em face do exposto, decide-se aguardar o trânsito em julgado da decisão de recusa de homologação do plano de recuperação.

Notifique.





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1030
Ac

Oficie ao Processo id. a fls. 964 e segs., solicitando que nos informe oportunamente do trânsito em julgado da decisão de recusa de homologação do plano de recuperação.

(...)" – fls. 986.

Inconformada com esta decisão, a autora interpôs recurso que foi admitido como de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito meramente devolutivo.

A apelante apresentou alegações sintetizadas do modo seguinte:

A – A instância destes autos foi suspensa desde 27.01.2016 por essa Relação através de acórdão nela proferido em 26.04.2016 com fundamento no disposto no art. 17.º E n.º 1 do CIRE e no art. 269.º n.º 1 d) do CPC.

(...)

C – Essas negociações findam com o apuramento do resultado final do Plano nos termos do disposto no art. 17.º F n.ºs 1 a 4 do CIRE.

D – Com o fim das negociações cessa a causa legal que determinou a suspensão da instância das referidas acções de cobrança de dívidas movidas contra a Revitalizanda – art. 276.º n.º 1 d) do Cód. Proc. Civil.

(...)

F – No PER da Revitalizanda ora apelada as respectivas negociações terminaram em 20.06.2016 com o apuramento do resultado da votação dos credores relativamente ao correspondente Plano de Recuperação.

G – Pelo que a suspensão da instância destes autos cessou automaticamente “ope legis” em 21.06.2016 “ex vi” do art. 17.º E n.º 1 do CIRE.

H – A tal não obsta o facto de a aqui apelada ter interposto recurso para essa Relação da decisão que lhe recusou a homologação do PER porquanto, para além deste meio de impugnação ter efeito meramente devolutivo, a decisão final a proferir nessa sede não tem a virtualidade legal de manter a suspensão da instância das acções de cobrança de dívidas pendentes contra a Revitalizanda, a qual cessa “ope legis” quando as negociações terminam – art. 17.º E n.º 1 e 17.º F n.º 1 a 4 do CIRE.

(...)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1034
Lc.

L – A decisão de suspensão da instância destes autos decretada por via do despacho ora recorrido é distinta da anteriormente decretada por essa Relação por via do acórdão aqui proferido em 26.04.2016, porquanto neste o respectivo fundamento legal apoia-se no art. 17.º E n.º 1 do CIRE e no art. 269.º n.º 1 d) do Cód. Proc. Civil, enquanto o fundamento legal daquele se ancora no preceituado nos arts. 269.º n.º 1 c) e 272.º n.º 1 do CPC, pelo que não há dúvidas de que ali se trata de uma nova decretação de suspensão da instância.

M – Quando em 27.09.2016 é decretada, por via do despacho ora recorrido, esta nova suspensão da instância, há muito que desde 23.06.2016 e pelos motivos invocados nas precedentes conclusões B) a K), a instância se encontrava extinta nestes autos, pelo que era legalmente impossível decretar-se uma suspensão de uma instância extinta.

N – Acresce que, precisamente pelos mesmos apontados motivos e fundamentos, desde 23.01.2016 a decisão judicial final a proferir no âmbito do invocado PER deixou de ser prejudicial a estes autos, pelo que também por este motivo nunca a Sr.ª Juiz a quo poderia ter decretado a suspensão da instância em causa nos moldes em que a determinou.

O – mesmo que assim não seja entendido, nunca esta nova suspensão da instância, com fundamento na prejudicialidade da decisão final a proferir no PER, deveria ter sido decretada, dado que os prejuízos daí decorrentes superam largamente as vantagens que com a mesma se visam alcançar – art. 272.º n.º 2 do Cód. Proc. Civil.

(...)

Nestes termos, deve conceder-se integral provimento ao presente recurso de apelação, revogando-se o despacho recorrido, substituindo-se o mesmo por outra decisão que declare cessada desde 21.06.2016 a suspensão da instância destes autos, com todas as devidas, legais e invocadas consequências.

A ré/apelada contra alegou formulando conclusões, tendo a final pugnado pelo não provimento do recurso de apelação interposto pela recorrente da decisão recorrida, a qual deve ser mantida e confirmada na íntegra, mantendo-se suspensa a instância e aguardando-se o trânsito em julgado da decisão de recusa de homologação do plano de recuperação.

II –

Fundamentação de facto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1032
rc.

Os factos relevantes para apreciação e decisão do presente recurso constam do antecedente relatório cujo teor aqui se dá por reproduzido e para todos os efeitos legais.

III –

Fundamentação de direito

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização – art. 17.º-A n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (diploma legal a que respeitarão todas as normas legais desde que não haja referência a qualquer outro diploma).

Entende a autora, ora apelante, em síntese, que “... a suspensão da instância cessou, em 20.06.2016, face ao fim das negociações, com o apuramento do resultado da votação dos credores relativamente ao correspondente Plano de Recuperação, e a tal não obsta o facto de a ré ter interposto recurso para esta Relação da decisão que lhe recusou a homologação do PER porquanto, para além deste meio de impugnação ter efeito meramente devolutivo, a decisão final a proferir nessa sede não tem a virtualidade legal de manter a suspensão da instância das acções de cobrança de dívidas pendentes contra a Revitalizanda, a qual cessa “ope legis” quando as negociações terminam...”.

A ré/apelada, como vimos, sufragou o entendimento do Tribunal a quo no sentido da manutenção da suspensão da instância, por a decisão proferida no Processo Especial de Revitalização ainda não ter transitado em julgado.

Vejamos

Resulta dos autos que ainda se encontra pendente, na 1.ª Secção do Tribunal de Comércio de Lisboa - sem decisão ainda transitada em julgado quanto à sentença de não homologação do plano de recuperação da ré/ [REDACTED] - o Processo Especial de Revitalização (PER) com n.º 1854/16.4TBLSB.

Prescreve o art. 17.º-E n.º 1 que a decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

10.33
Rc.

durante todo o tempo em que perdurem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

Salienta aquela disposição legal, na parte que agora nos ocupa, a suspensão das acções durante todo o tempo em que perdurarem as negociações.

A ratio do referido preceito tem a ver com uma sucessão lógica de actos em que a seguir às negociações se segue de imediato a aprovação de um plano e a sua homologação ou não.

Na decisão proferida no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER) com n.º 1854/16.4TBLSB, pode ler-se a dado passo "... concluídas as negociações o plano foi votado por credores correspondentes a 99,11 % dos relacionados com direito a voto, ..., tendo recolhido votos em sentido favorável correspondendo a 88,58 % dos votos emitidos, ..., sendo mais de metade destes créditos não subordinados, ..., - um plano de recuperação conducente à revitalização da requerente que foi remetido ao Tribunal juntamente com a documentação mencionada no art. 17.º-F, ..., pelo que o plano de recuperação da devedora se considera aprovado...".

Plano de recuperação esse que, no entanto, acabou por não ser homologado a requerimento da credora/ autora/ora apelante pelas razões constantes e analisadas na referida decisão (fls. 975/979).

Na óptica da autora, a circunstância de não se ter homologado o plano de recuperação implicaria automaticamente a cessação da suspensão da instância da presente acção declarativa condenatória, independentemente de se ter interposto recurso da decisão de recusa da homologação do referido plano.

Salvo melhor entendimento, não acompanhamos tal perspectiva, antes sim o acolhido pela Mm.ª Juiz a quo no despacho recorrido e acompanhado pela ré/ora apelada.

Com efeito, não nos parece que esteja no pensamento do legislador que, concluídas as negociações, cesse imediatamente a suspensão e conseqüente retoma da tramitação da acção pendente, antes do trânsito em julgado do despacho de homologação ou não homologação do plano de recuperação da devedora/ré que, no caso sub judice, até tinha sido aprovado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1034
Rc.

Seguindo-se o entendimento da autora/apelante, correr-se-ia o risco de se retomar a tramitação da acção pendente com todas as consequências legais (como seja, nomeadamente, obter título judicial executivo destinado a cobrar alegadas créditos da autora sobre a ré) para, no curto ou médio prazo, a acção se extinguir (por inutilidade superveniente da lide) caso o recurso da ré/ devedora viesse a ser provido no sentido da homologação judicial do plano.

Como salientou a apelada, nas contra alegações "... só esta interpretação da norma se enquadra na finalidade e ratio da suspensão das acções para cobrança de dívidas, que se traduz na protecção do devedor na fase de negociações e até ao trânsito em julgado da decisão sobre o PER, para evitar que as possibilidades de recuperação da empresa sejam postas em causa pela procedência de uma acção de cobrança de dívidas, susceptível de se traduzir na prática de actos irreversíveis e lesivos dos interesses da recorrida..."

Neste sentido, escreveram Nuno Salazar Casanova e Outro, PER, O Processo Especial de Revitalização, Coimbra Editora, Março de 2014, pág. 107, concordando com a extensão do período de suspensão até à decisão judicial de homologação ou de não homologação, "É que, após o fim das negociações e até à homologação do plano, o devedor continua a necessitar de protecção, sob pena de – tal como sucede durante o período das negociações – poder ser alvo de, por exemplo, de uma penhora que obrigue ao encerramento da empresa, o que poria em causa o propósito revitalizador do PER."

Este entendimento acolhido pelo Tribunal a quo e acompanhado pela apelada e também por nós sufragado, baseia-se também no pensamento de outros autores, como é o caso de Madalena Perestrelo de Oliveira, "Processo Especial de Revitalização: O Novo CIRE", in RDS (Revista do Direito das Sociedades), IV, 2012, 3, págs. 718 e segs., segundo a qual "... O objectivo deste processo é "facultar ao devedor o espaço necessário para levar a cabo a recuperação, com a consequente proibição da prossecução de outras acções, até das próprias acções executivas, como forma de protecção do devedor que fica com a faculdade de tentar a recuperação da empresa, liberto de todas as tentativas de os credores se fazerem pagar e da pressão do mercado que os levou até aquela situação económica depauperada e de insolvibilidade..."

Também se pronunciou neste sentido Soraia Cardoso, em "Processo Especial de Revitalização – O Efeito de Standstill", Almedina 2016, "... deverá entender-se que as acções





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

10.35
lc.

suspensas por via do art. 17.º-E n.º 1, deverão manter-se suspensas, sendo extintas, apenas, aquando o trânsito em julgado da sentença homologatória, salvaguardando os direitos dos credores e o princípio da economia principal...”

A este propósito, veja-se o Acórdão do STJ de 17.03.2016, processo n.º 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2.

Bem como o Acórdão do TRL de 16.10.2014, processo n.º 9264/12.6TBCSC.L1-2, in www.dgsi.pt, que decidiu “... deve estender-se esse período [período de suspensão das acções para cobrança de dívidas] não exactamente até à aprovação e homologação do plano de recuperação, mas até ao trânsito em julgado da sentença homologatória do PER...”

Aqui chegados, impõe-se a improcedência das conclusões da alegação recursiva e consequente manutenção do despacho recorrido «... aguardar o trânsito em julgado da decisão de recusa de homologação do plano de recuperação...» - uma vez que o PER constitui uma causa prejudicial na medida em que se aprecia e discute uma questão que é essencial à decisão da causa nos presentes autos, atento os efeitos apontados no n.º 1 do art. 17.º-E.

Definindo o que deve entender-se por causa prejudicial, escreveu o Professor Alberto dos Reis, no Comentário ao Código de Processo Civil, vol. III, edição de 1946, págs. 206 e 268 que “... uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda ...”, ou seja, “... quando a procedência da primeira tira razão de ser à existência da segunda ...”.

Ou como escreveu o Conselheiro Rodrigues Bastos, nas suas Notas ao Código de Processo Civil, III vol., em nota ao art. 279.º, é de entender que a decisão de uma causa depende do julgamento de outra “... quando na causa prejudicial esteja a apreciar-se uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para decisão de outro pleito ...”.

Dito isto, conduz-nos obviamente também à manutenção da suspensão do prazo para a interposição do eventual recurso excepcional de revista para o STJ do acórdão proferido por esta Relação em 09.12.2015, ainda não transitado em julgado (vide *supra* fls. 2).



1036
Re

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

IV =

Decisão

Pelo exposto, decide-se neste Tribunal da Relação julgar improcedente a apelação, confirmando-se o despacho recorrido, datado de 27.09.2016 (fls. 986).

Custas pela apelante.

Lisboa, 08 de

de 2017

Gilberto Martinho dos Santos Jorge

(Juiz Desembargador Relator)



Luís Sá

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

SUMÁRIO DA RESPONSABILIDADE DO RELATOR:

Sendo a *ratio legis* do Artigo 17º-E, nº1, do CIRE, a proteção do devedor de molde a permitir que - em caso de aprovação do plano de revitalização - a empresa tenha condições efetivas de prosseguir a sua atividade, a suspensão das execuções aí determinada só cessa com o trânsito em julgado do despacho que homologue ou rejeite o plano de recuperação.

Proc. Nº 218/16.4T8ALM.L1 - Apelação

Tribunal Recorrido: Comarca de Lisboa – Almada – Instância Central – 2ª Secção de Execução – J2

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: [REDACTED]

ACORDAM OS JUÍZES NA 7ª SECÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:

RELATÓRIO

Em 12.1.2016, [REDACTED] instaurou execução de sentença para pagamento de quantia certa contra [REDACTED] sendo o capital em dívida de € 410.569,78, acrescendo IVA, juros vencidos e juros compulsórios.

A Executada intentou processo especial de revitalização junto do Tribunal da Comarca de Lisboa, Instância Central, 1ª Secção de comércio, Juiz 4, com o nº 1854/16.4T8LSB, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.1.2016, que declarou iniciado o processo especial de revitalização da executada, nomeando como administrador judicial provisório [REDACTED]

Em 12.2.2016, foi lavrado auto de penhora de três imóveis da executada (fls. 59).

Em 26.2.2016, a executada formulou requerimento à Mma. Juíza da execução, peticionando o levantamento das penhoras efetuadas, mantendo-se o anterior pedido de suspensão da instância executiva (fls. 70).

A tal requerimento, opôs-se a exequente, pugnando pela manutenção das penhoras “até porque não afeta nem prejudica a executada, atenta a mais do que certa decretação da suspensão da instância desta execução, ao abrigo do disposto no art. 17ºE,nº1 do CIRE” (fls. 74).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No âmbito do PER (Proc. 1854/16.4T8LSB, J4, 1ª Secção de Comércio da Instância Central de Lisboa), as negociações findaram em 20.6.2016, data em que foram apurados e contabilizados os votos escritos dos credores que aprovaram o plano.

Consoante publicação feita no Portal Citius em 20.7.2017, «*Na Comarca de Lisboa, Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J4 de Lisboa, no dia 05-07-2016, ao meio dia, foi proferido despacho de recusa homologação do acordo de revitalização do(s):* [REDACTED]

[REDACTED] *com sede na morada indicada.»*

A executada interpôs recurso deste despacho, o qual se encontra pendente.

Em 12.9.2016, a executada formulou requerimento na execução, peticionando à juíza do processo a revogação da decisão da Agente de execução de 2.9.2016 (que determinou a cessação dos efeitos da decisão de suspensão da instância anteriormente proferida em 10.3.2016), sendo concedido à executada um prazo para se pronunciar sobre o pedido de cessação da suspensão da instância. Subsidiariamente, a executada peticionou a revogação da decisão da Agente da Execução e a manutenção da suspensão da instância até ao trânsito em julgado que venha a ocorrer no âmbito do PER (fls. 93).

A este último requerimento, respondeu a exequente por requerimento de 19.9.2016, pugnando pela improcedência do requerimento da executada de 12.9.2016 e pela manutenção da decisão de cessação da suspensão desta execução com produção de efeitos desde 21.5.2016, mais requerendo a manutenção das penhoras predialmente registadas desde 28.1.2016 (fls. 102).

Em 28.9.2016, foi proferido o seguinte despacho:

«Constitui entendimento deste Tribunal que a suspensão da ação executiva se mantém até ao trânsito em julgado da decisão final proferida no processo especial de revitalização que está na sua origem.

Pelo exposto, mantém-se a suspensão da instância executiva para todos os efeitos legais.

Notifique .»

*

Não se conformando com tal decisão, dela apelou a requerente, formulando, no final das suas alegações, as seguintes conclusões, que se reproduzem:



«A- Na medida em que o despacho ora recorrido padece de qualquer fundamentação de facto e de Direito, em manifesta violação do disposto no art. 154º nº 1 do Cód. Proc. Civil, encontra-se o mesmo ferido do vício de nulidade ao abrigo do disposto nos arts. 613º nº 3 e 615º nº 1 b) do mesmo diploma legal, o que desde já ora se invoca nos termos do preceituado na parte final do nº 4 do último dos invocados preceitos processuais,

B- pelo que deve o mesmo, com esse fundamento, ser revogado.

Se assim não for entendido, sempre se conclui que

C- O art. 17ºE nº 1 do CIRE dispõe que a nomeação do Administrador Judicial Provisório no âmbito do PER determina automaticamente e “ope legis” a suspensão de ações de cobrança de dívidas pendentes contra a Revitalizanda enquanto perdurarem as respetivas negociações.

D- Essas negociações cessam com o apuramento do resultado final do Plano nos termos do disposto no art. 17ºF nº 1 a 4 do CIRE.

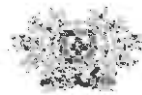
E- Com a cessação dessas negociações cessa a causa legal que determinou a suspensão da instância das referidas ações de cobrança de dívidas movidas contra a Revitalizanda – art. 276º nº 1 d) do Cód. Proc. Civil.

F- Qualquer outra interpretação doutrinal ou jurisprudencial diversa da ora exposta é ilegal, porque, nos termos do disposto no art. 9º nº 2 do Cód. Civil, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da Lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

G- No PER da Revitalizanda ora Apelada as respetivas negociações terminaram em 20/6/2016 com o apuramento do resultado da votação dos credores relativamente ao correspondente Plano de Recuperação,

H- pelo que a suspensão da instância destes autos cessou automaticamente “ope legis” em 21/06/2016 “ex-vi” do art. 17ºE nº 1 do CIRE.

I- A tal não obsta o facto de a aqui Apelada ter interposto recurso para essa Relação da decisão que lhe recusou a homologação do PER porquanto, para além deste meio de impugnação jurisdicional ter efeito meramente devolutivo – (art. 14º nº 5 do CIRE) -, a decisão final a proferir nessa sede e respetivo trânsito em julgado não têm a virtualidade legal de manter a suspensão da instância das ações de cobrança de dívidas pendentes contra a Revitalizanda, a qual cessa automaticamente quando as negociações terminam – art. 17ºE nº 1 e 17ºF nº 1 a 4 do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

J- Em face de todo o exposto, o despacho ora recorrido violou frontalmente o disposto nos arts. 14º nº 5, 17ºE nº 1 e 17ºF nº 1 a 4 do CIRE, assim como o disposto no art. 276º nº 1 d) do Cód. Proc. Civil, pelo que, com estes fundamentos, deve o mesmo ser revogado e substituído por outra decisão que declare cessada a suspensão da instância executiva com produção de efeitos desde 21/06/2016.

Nestes termos e nos melhores de melhores de Direito ao caso aplicáveis que V. Exas., Meritíssimos Juízes Desembargadores, doutamente suprirão, deve conceder-se integral provimento ao presente recurso de apelação, revogando-se o despacho recorrido, substituindo-se o mesmo por outra decisão que declare cessada desde 21/06/2016 a suspensão da instância executiva destes autos, com todas as devidas, legais e invocadas consequências, assim se fazendo a devida JUSTIÇA.»

Contra-alegou a executada propugnando pela improcedência da apelação.

QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos dos Artigos 635º, nº4 e 639º, nº1, do Código de Processo Civil, as conclusões delimitam a esfera de atuação do tribunal *ad quem*, exercendo um função semelhante à do pedido na petição inicial.¹ Esta limitação objetiva da atuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede da qualificação jurídica dos factos ou relativamente a questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (cf. Artigo 5º, nº3, do Código de Processo Civil). Também não pode este Tribunal conhecer de questões novas que não tenham sido anteriormente apreciadas porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas.²

Nestes termos, a questão a decidir consiste em:

- i. Apreciar a nulidade invocada;
- ii. Determinar se a suspensão da execução imposta pelo Artigo 17º-E, nº1, do CIRE, cessa com a finalização das negociações ou, pelo contrário, se há que

¹ ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Almedina, 2013, pp. 84-85.

² ABRANTES GERALDES, *Op. Cit.*, p. 87.

Conforme se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7.7.2016, *Gonçalves Rocha*, 156/12, «Efetivamente, e como é entendimento pacífico e consolidado na doutrina e na Jurisprudência, não é lícito invocar nos recursos questões que não tenham sido objeto de apreciação da decisão recorrida, pois os recursos são meros meios de impugnação das decisões judiciais pelos quais se visa a sua reapreciação e consequente alteração e/ou revogação». No mesmo sentido, cf. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 4.10.2007, *Simas Santos*, 07P2433, de 9.4.2015, *Silva Miguel*, 353/13.



aguardar o trânsito em julgado do despacho que recusou a homologação do acordo de revitalização.

Corridos que se mostram os vistos, cumpre decidir.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A matéria de facto relevante para a apreciação do recurso é a que consta do relatório, que aqui se dá por reproduzida.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

DA NULIDADE DO DESPACHO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

Argui a apelante que o despacho impugnado padece de nulidade porquanto não está fundamentado de facto e de direito.

Recorde-se o teor do despacho:

«Constitui entendimento deste Tribunal que a suspensão da ação executiva se mantém até ao trânsito em julgado da decisão final proferida no processo especial de revitalização que está na sua origem.

Pelo exposto, mantém-se a suspensão da instância executiva para todos os efeitos legais.

Notifique.»

Ora, o despacho em causa não se estriba expressamente em qualquer norma em concreto ou em qualquer entendimento doutrinal pelo que, de facto, não se mostra fundamentado de facto e de direito, ocorrendo a apontada nulidades – cf. Artigos 154º, nº1, e 615º, nº1, alínea b), do Código de Processo Civil.

Nos termos do Artigo 665º, nº1, do Código de Processo Civil, há que conhecer do objeto da apelação.

DA CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Nos termos do Art. 17º-E, nº1, do CIRE, *«A decisão a que se refere a alínea a) do nº3 do Artigo 17º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívida contra o devedor e, durante todo o tempo que perdurarem as negociações, suspende, quando ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.»*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Esta norma abrange as ações de condenação em que se discuta um direito de crédito resultante do exercício da atividade económica do devedor, contendo a decisão peticionada com o património do devedor.

Na síntese explicativa do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27.2.2012, *Ramalho Pinto*, 1112/13,

«Nos termos da norma legal que prevê a suspensão das ações em curso, por efeito da comunicação da pretensão do início das negociações do devedor com os credores, para a recuperação económica daquele, não se surpreende qualquer distinção entre ações declarativas e executivas instauradas contra o devedor, não devendo também o intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.

Para além do legislador não poder ignorar a existência das espécies de ações, consoante o seu fim, também, por outro lado, não pode o intérprete desprezar o efeito na vida do devedor, nomeadamente de uma sociedade comercial, provocado pela negação da suspensão da ação, depois de iniciado o processo especial de revitalização. Destinando-se este processo a concluir um acordo do devedor com os credores, de modo a possibilitar a recuperação económica do primeiro, esta finalidade ficaria seriamente comprometida, se qualquer credor pudesse continuar a exigir judicialmente os seus créditos. Com efeito, não será prudente olvidar a intenção declarada do legislador, ao instituir o processo especial de revitalização, de permitir ao devedor, com o acordo total ou maioritário dos credores, a sua recuperação da situação económica difícil, caracterizada pela dificuldade séria em cumprir pontualmente as suas obrigações.

Por outro lado, tal acordo, depois de homologado judicialmente, vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações com o devedor (art. 17.º-F, n.º 6, do CIRE). Ora, se qualquer ação contra o devedor não fosse suspensa, estar-se-ia privilegiar, sem razão justificativa, um credor, sendo certo que o objetivo do legislador consistiu em proporcionar condições para a recuperação económica da empresa, com um tratamento igualitário dos credores.»

A propósito da razão de ser da suspensão das execuções determinada pelo Artigo 17º-E e sobre o momento em que cessa tal suspensão, ponderou-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.10.2014, *Maria Teresa Albuquerque*, 9264/12, o seguinte:



«A ratio da suspensão das ações para cobrança de dívida no período correspondente *«a todo o tempo em que perdurarem as negociações»* - devendo estender-se esse período não exatamente até à aprovação e homologação do plano de recuperação, mas até ao trânsito em julgado da sentença homologatória do PER - é facilmente compreensível: «Trata-se de proteger o devedor nessa fase das negociações para evitar que as possibilidades de recuperação da empresa sejam postas em causa pela procedência de uma ação de cobrança de dívida».

A ideia é a de não colocar em causa *«o propósito revitalizador do PER»*.

Nesse sentido, referem Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões que *«este regime de proteção perante os credores, apesar de suscetível de abusos, é fundamental para garantir a eficácia de qualquer medida de recuperação, pois, se os atos de agressão do património do devedor continuassem, estava provavelmente inviabilizada qualquer possibilidade de condução bem sucedida de negociação com os credores».*

Acrescentando ainda: *«Para evitar os eventuais abusos de quem recorresse a este processo apenas para obter este benefício, foi fixado um prazo máximo bastante curto para a conclusão das negociações – 17º-D/5».*

O que se pretende é não inviabilizar à partida o possível êxito das negociações com os credores e garantir a eficácia de qualquer medida de recuperação. A fragilidade em que se encontra um devedor em situação económica difícil ou em insolvência iminente é tal, que, se não se cuidar de evitar a todo o custo o desequilíbrio que comporta a pendência de uma ação de cobrança de dívida, os credores partirão para as negociações já céticos relativamente à possibilidade do seu desfecho positivo. E aquilo que se pretendeu com esta medida - tanto, quanto possível, salvar o frágil tecido empresarial do País - arriscar-se-ia a transformar-se no que Catarina Frade teme: uma *«perda de tempo fatal»*» (sublinhado nosso).

Também SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER- O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, 2014, p. 109, afirmam que:

«Para prevenir todos estes inconvenientes, dever-se-á interpretar o nº 1 do art 17º E no sentido de que as ações só se extinguem com o trânsito em julgado da sentença homologatória do PER. Até então permanecem suspensas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Deste modo, assegura-se que os direitos dos exequentes e o princípio da economia processual não são postos em causa por uma eventual anulação da decisão homologatória do PER. Para os credores que aprovaram o PER e ara o devedor, tudo se mantém como até à homologação do plano, isto é, as ações continuam suspensas, não se pondo assim em causa a execução do plano»

No mesmo sentido, pronuncia-se SORAIA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização – O efeito de standstill*, Almedina, 2016, pp. 111-112, quando afirma «deverá entender-se que as ações suspensas por via do art. 17º-E, nº1, deverão manter-se suspensas, sendo extintas, apenas aquando o trânsito em julgado da sentença homologatória, salvaguardando os direitos dos credores e o princípio da economia processual.» Realça também esta autora que «(...) tem se de entender que o período de *standstill* vigora até ao início da produção de efeitos do plano de recuperação, sob pena de os credores agirem judicialmente contra o devedor com vista a cobrarem os seus créditos, obstando a recuperação do devedor e inviabilizando todos os esforços negociais. / Isto, porque, caso se entenda que o *standstill* finda com término do prazo das negociações, os credores poderiam executar os devedores no período entre o fim das negociações e a produção de efeitos do plano de recuperação, pois por um lado o plano ainda não produz efeitos e por outro já não está sob a alçada do art. 17º-E, nº1. Tal inviabilizaria a *ratio* do PER pois bastaria, por exemplo, uma penhora para eliminar qualquer hipótese de recuperação do devedor.» (p. 104).

Subscrevemos esta linha de argumentação que se estriba na *ratio* da norma, que é a de propiciar condições para que o PER – sendo aprovado – possa vingar e permita a recuperação da empresa. Se a empresa estivesse sujeita à ação dos credores no ínterim que medeia entre o prazo de conclusão das negociações e o trânsito em julgado do despacho proferido sobre o plano aprovado, o objetivo do PER poderia ficar completamente inviabilizado e esvaziado, além de não se respeitar o princípio da igualdade dos credores. A proteção do devedor (razão de ser da norma) tem de ser amplificada até ao trânsito em julgado da decisão sob pena de ser ineficaz.

Refere TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução do Direito*, 2013, p. 367, que «O elemento teleológico visa responder à pergunta “para que é que serve a lei?”. Este elemento impõe que o intérprete procure descobrir a *ratio legis*, estando-lhe vedado – pelo menos como ponto de partida – o entendimento de que a fonte não prossegue a realização de nenhuns



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

fins. Este elemento encontra-se consagrado na referência constante do art. 9º, nº1, CC, às “condições específicas do tempo em que [a lei] é aplicada”.»

Ora, é este elemento teleológico da interpretação do Artigo 17º-E, nº1, do CIRE, que estriba a prevalência da interpretação acima propugnada e que subscrevemos.

Termos em que improcede o recurso.

DECISÃO

Pelo exposto, acorda-se em julgar improcedente a apelação, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Lisboa, 14.2.2017

(Luís Filipe Pires de Sousa)

(Carla Câmara)

(Maria do Rosário Morgado)